

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**THAMILLYS DE ANDRADE RIBEIRO NEVES**

**“SIMBOLISMO” DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) X  
SUA “EFICÁCIA”**

**RUBIATABA**

**2015**

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

THAMILLYS DE ANDRADE RIBEIRO NEVES

**“Simbolismo” da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) X Sua  
“Eficácia”**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da FACER- Faculdades- Unidade Rubiataba sob a orientação da Professora Ana Cristina Gomes Marques de Faria Mestra em Psicologia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

De acordo e recomendado  
para banca

---

Professor orientador

**RUBIATABA**

**2015**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Thamillys de Andrade Ribeiro Neves**

**“Simbolismo” da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) X Sua  
“Eficácia”**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACER-FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup>Mestra Ana Cristina Gomes Marques de Faria

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

Prof.

2º Examinador (a) \_\_\_\_\_

Prof.

## **RESUMO**

Este trabalho teve como objetivo analisar se a Lei Maria da Penha. Tal análise se concentrou em verificar seu simbolismo cultural ou se realmente é uma lei eficaz. Tal estudo justifica-se pela análise dos crescentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo depois de sua criação. Para o cumprimento de tal objetivo, realizou-se pesquisa sobre o histórico da violência doméstica antes e depois da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), discutindo-se a violência doméstica e familiar contra a mulher em números, a (in) eficácia da Lei Maria da Penha e as falhas na sua aplicabilidade, bem como, o porquê ou “porquês” da violência de gênero ter aumentado após a sanção da lei.

Palavras-Chave: Eficácia. Lei Maria da Penha. Simbolismo.

## **ABSTRACT**

This study aimed to analyze whether the Law Maria da Penha. This analysis focused on checking your cultural symbolism or if it really is an effective law. Such a study is justified by the analysis of increasing cases of domestic violence against women even after its creation. In order to accomplish this goal, we carried out research on the history of domestic violence before and after the Law nº 11.340 / 2006 (Maria da Penha Law), discussing domestic and family violence against women in numbers, (in ) effectiveness of the Maria da Penha Law and failures in its applicability as well, why or "why" of gender violence have increased after the sanction of the law.

Keywords: Effectiveness. Maria da Penha Law. Symbolism.

## **LISTA DE ABREVIATURA, SIGLAS E SÍBOLOS**

**Art.**- Artigo

**BO** – Boletim de Ocorrência

**CEDAW** - Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women

**CEJIL** - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

**CF** – Constituição da República / Constituição da República Federativa do Brasil

**CLADEM** - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**DEAMs** – Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher

**IBEGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IML** – Instituto Médico Legal

**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**JECRIMs** – Juizados Especiais Criminais

**JR** – Jornal Recomeço

**LEP** – Lei de Execução Penal

**LMP** – Lei Maria da Penha

**nº** - número

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**p.** – página

**PNAD** – Pesquisa Nacional de Domicílio

**Sra.** - Senhora

**SIM** – Sistema de Informações sobre Mortalidade

**SINAM** – Sistema Nacional de Informação de Agravos e Notificação, do Ministério da Saúde

**SIPS** – Sistema de Indicadores de Percepção Social

**SPM** – Secretaria de Políticas para as Mulheres

**SUS** – Sistema Único de Saúde

**TCC** – Trabalho de Conclusão de Curso

**TCO** – Termo Circunstanciado de Ocorrência

**TD** – Tribuna do Direito

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	12
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES.....	12
a) Violência Doméstica.....	12
b) Violência de Gênero .....	13
2.2 ANTES DA LEI MARIA DA PENHA .....	15
a) Convenções Internacionais Importantes de Proteção aos Direitos Femininos.....	17
b) Posicionamento Interno da Legislação Brasileira.....	20
c) Maria da Penha Maia Fernandes: um grito de socorro, sofrimento e superação. ....	23
3 DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA: Lei nº 11.340/2006.....	28
3.1 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	28
3.2 MEDIDAS QUE DÃO EFICÁCIA À LEI MARIA DA PENHA.....	33
3.2.1 MEDIDAS MAIS RELEVANTES PARA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA .....	38
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM NÚMEROS. ....	43
4.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENTRO DE CASA E EM ESPAÇOS PÚBLICOS. ....	49
4.2 PRISÃO X TRATAMENTO PSICOLÓGICO.....	51
5 DA (IN) EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE .....	54
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS .....	64



## 1 INTRODUÇÃO

Simbólica ou Eficaz? A justificativa da pesquisa evidenciou-se devido a observação do crescente número de casos de violência doméstica no Brasil, conforme exposto nos dados levantados e apresentados pelas pesquisas realizadas pelos diversos institutos como: **IBEGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), **IML** (Instituto Médico Legal), **IPEA** (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), **PNAD** (Pesquisa Nacional de Domicílio), **SIM** (Sistema de Informações sobre Mortalidade), **SINAM** (Sistema Nacional de Informação de Agravos e Notificação, do Ministério da Saúde), **SIPS** (Sistema de Indicadores de Percepção Social), **SPM** (Secretaria de Políticas para as Mulheres) e **SUS** (Sistema Único de Saúde), mesmo após a sanção da Lei Maria da Penha.

E assim, verificar se a mesma ficou presa ao seu simbolismo cultural ou se realmente trata-se de uma lei eficaz. E a partir dos resultados alcançados pelo presente trabalho, propor estratégias que possibilitem contribuir de maneira relevante, em relação a coibição e prevenção; eficácia e rigor, como também, na aplicação da lei e o proporcionamento da infraestrutura necessária para a aplicação da mesma. Certo que não pretende-se esgotar o assunto.

A questão problema é se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) transformou-se em uma lei mais simbólica (presa a sua representação cultural das conquistas femininas) do que eficaz.

Tendo-se por objeto a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com o objetivo geral buscou-se analisar a violência doméstica, seja ela física e/ou psicológica contra as mulheres, quanto à realidade contemporânea dela no Brasil e a eficácia da lei na solução deste problema sociocultural. Os objetivos específicos, correspondem aos capítulos da monografia que dispõem-se em: relatar o histórico de antes; e depois da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); identificar contemporaneamente a violência doméstica e familiar contra a mulher em números; e a (in) eficácia da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as falhas na sua aplicabilidade (aspectos positivos e negativos).

Partiu-se das hipóteses (que serão confirmadas ou refutadas no trabalho monográfico, em cada capítulo) de que a lei é inovadora; e formalmente eficaz, porém o Estado não lhe concede os subsídios necessários para sua efetivação e o poder judiciário ainda é resistente e falho em sua aplicação/efetivação.

Com o objetivo de alcançar os resultados propostos realizou-se estudo (bibliográfico, por meio de compilação de dados sobre o tema) a respeito dessa realidade, para melhor

compreensão e explicação das causas e efeitos do fenômeno, que tem trazido grande prejuízo à sociedade como um todo.

Portanto, tudo caminhará por meio do método de abordagem dedutivo, que segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 88): “é aquele que inicia da percepção de lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. Esta metodologia contribuiu para a articulação das bases legais, concepção da influencia social desta legislação e percepções e concepções dos autores que lidam e lecionam sobre essa forma de violência. E já a forma de pesquisa usada na construção do trabalho monográfico é a bibliográfica. Que consiste em um “processo sistemático de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos e/ou corroborar ou refutar algum conhecimento pré-existente, ela abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, documentos mimeografados ou xerocopiados, mapas, fotos, manuscritos.”<sup>1</sup>

Fazendo-se uma análise teórica das fontes bibliográficas. Por compilação de dados, levantou-se um minucioso estudo de vários autores sobre o tema contemplado, para a confecção do TCC e organizaram-se as informações colhidas nas referências pesquisadas. Com o objetivo de obter êxito, confirmar ou refutar as hipóteses levantadas e conseguir a resposta do nosso problema. Por meio de consulta a legislação atinente à questão da Lei Maria da Penha, doutrinas, artigos jurídicos e pesquisas na internet.

O presente trabalho divide-se essencialmente em quatro capítulos, os quais abordarão:

No segundo capítulo faz-se um resgate histórico da violência doméstica no mundo e no Brasil, abordando os conceitos de violência doméstica e violência de gênero; far-se-á um breve apanhado sobre como se deu a introdução do conceito de gênero na sociedade; sobre as convenções internacionais que determinam que se combatam a violência doméstica e familiar contra a mulher a desigualdade entre os gêneros; também o posicionamento interno da legislação brasileira (antes da Lei nº 11.340/2006); e a história da mulher que deu origem a lei ao denunciar a inércia/omissão do Brasil na proteção aos direitos humanos femininos e a impunidade concedida, por ele, ao agressor, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

O terceiro capítulo discorrerá sobre pós-lei. Abordando as alterações ocorridas na legislação brasileira, às medidas que dão eficácia à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e às medidas de maior relevância para a eficácia da lei.

---

<sup>1</sup> SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez: 1996. p. 37

Já o quarto capítulo destacará a violência doméstica e familiar contra a mulher em números, medindo assim a eficácia e influência social dela. Discorrendo quanto a violência dentro de casa e em espaços públicos. Assim como, sobre a prisão versus o tratamento psicológico para o agressor, qual delas é a melhor medida demonstradas pelas pesquisas, já levantadas, a nível nacional. Enquanto no quinto capítulo, após o apontamento geral dos capítulos anteriores, abordar-se-á (in) eficácia da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as falhas na sua aplicabilidade.

## **2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

### **2.1 NOÇÕES PRELIMINARES**

Em linhas gerais, pretende-se neste capítulo fazer uma definição concisa dos termos violência doméstica e violência de gênero. E, para melhor compreensão do tema abordado, sem intenção de se esgotar o assunto, será estudada também a origem da violência de gênero, até mesmo como uma das formas de violação aos direitos humanos, ao passo que se verificará o posicionamento da legislação brasileira no passado diante das questões de gênero. Em seguida, será comentado o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que em sua homenagem leva o nome desta brasileira representando uma triste realidade vivida por muitas mulheres na sociedade brasileira.

#### **a) Violência Doméstica**

Até a Assembleia - realizada pela Organização Mundial da Saúde, no ano de 2002, em Genebra – que resultou no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, os cientistas não conseguiram tratá-la como uma ciência exata. Porém perceberam que ela varia muito conforme o contexto sociocultural e os valores empregados ao que é certo ou errado nos termos comportamentais de determinada sociedade dando sentido à evolução das normas e valores sociais (OMS, 2002). Sendo assim, a Organização Mundial da Saúde, por meio do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, chegou à definição de violência como sendo:

O uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.<sup>2</sup>

Essa definição foi resultado de inúmeras pesquisas/estudos sobre o problema e considerada de suma importância para o desenvolvimento de políticas públicas que visam combatê-la. Porém esta é uma definição geral sobre violência, pois são inúmeras as formas

---

<sup>2</sup> KRUG, E.G. [et. al.]. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-Violencia-e-Saude.pdf#Scribd>>. Acessado em: 15 de março de 2014. p. 5

dela como é o caso da violência doméstica e familiar e da violência de gênero. A primeira é mais abrangente, já a segunda é mais específica.

Em virtude dessas considerações, a violência doméstica e familiar poderá ser contra mulher, criança e idoso. Mas, em especial, a violência contra a mulher se diferencia das demais formas de violência doméstica – contra crianças e idosos – em seu tratamento, pois a que ocorre no ambiente doméstico contra a mulher tem por base a de gênero, por consequência da desigualdade cultural entre os sexos, como será exposto adiante. Porém isso não significa que a violência doméstica baseada no gênero não aconteça com crianças e idosos também.

Interessante notar que, Guimarães e Moreira<sup>3</sup> ao defini-la divide-a em violência no âmbito da unidade doméstica e violência no âmbito da unidade familiar. Na primeira definição, violência no âmbito da unidade doméstica, ele afirma:

Esse fenômeno desviante está associado ao convívio que gera a quebra de freios nas relações entre as pessoas e, pois, o exercício arbitrário de poder, a vítima não poderá ser simplesmente uma pessoa de relação ocasional, ou melhor, fortuita, mas alguém que já trafegue pelo meio doméstico.

Já na segunda definição os autores<sup>4</sup> afirmam que “a conduta violenta manifesta-se entre pessoas de convívio, justamente porque é aí, nessa situação, que será mais factível a subjugação psicológica da pessoa seviciada”. Contudo, quando se tratar de violência doméstica contra a mulher, em virtude do gênero, o mecanismo de combate e controle é uma lei, a Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006), que mais adiante se falará, diferentemente das demais formas de violência doméstica que são por meio de estatutos. Entende-se, então, que a violência doméstica e familiar configura-se na unidade de convívio permanente de pessoas, não há a necessidade ou exigência de vínculo familiar biológico, mas de uma relação familiar.

## **b) Violência de Gênero**

Para tanto, deve-se conceituar o que vem a ser gênero. Segundo Ferreira<sup>5</sup> gênero “é um agrupamento de indivíduos, objetos, etc. que tenham características comuns. Podendo ser

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 40

<sup>4</sup> Idem, p. 40 e 41

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**; Coordenador de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et.al.]. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 345

a forma como se manifesta, social e culturalmente, a identidade sexual dos indivíduos”. Assim com o objetivo de solucionar o problema, o Conselho Social Econômico (1992 apud GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, p. 37), da ONU, assim a definiu como: “Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, sejam na vida pública ou privada”.

Essa forma de violência com base no gênero é uma das práticas mais antiga. E tem por característica a imposição, do masculino sobre o feminino, ele por ser homem e ela por ser mulher. Como cita Campos e Correa<sup>6</sup>:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de **dominação** e de **poder** que terminam por ensejar as desigualdades de gêneros, que **concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.**

E esta espécie é o objeto de coibição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual é o nosso objeto de estudo. O conceito de violência, como já foi dito, é muito amplo, porém constatou-se também que varia de acordo com o contexto social. E conseqüentemente a que se encontra ligada ao gênero, por sua vez, relaciona-se à divisão de papéis entre homens e mulheres determinada pelo gênero dominante, neste caso o masculino. Conclui-se que na sociedade o papel masculino é mais valorizado em detrimento do feminino.

Como foi transcorrida, a violência de gênero tem características importantes que devem ser lavadas em conta. Pois nesse tipo de violência sempre haverá uma relação de dominante e dominado, ou seja, de submissão do homem a mulher. Há traços fortes da ideologia patriarcal, elevando a relações violentas entre os sexos com base em uma hierarquia de poder.

Portanto, a violência de gênero é uma forma de violência contra a mulher, isso a torna uma espécie de violência doméstica. Importante citar Guimarães e Moreira,<sup>7</sup> que dizem: “Com efeito, a violência contra a mulher pressupõe não apenas a **diferença de gênero**, mas também, condutas que tenham para seu menoscabo, devendo causar alguma manifestação de sofrimento, físico, sexual ou psicológico”. Nota-se mais uma vez que a violência doméstica e familiar estão ligadas a uma relação de convívio, intimidade e privacidade, e esses são os meios que facilitam a incidência da violência no lar aliado à dificuldade de sua exteriorização.

---

<sup>6</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212 (os destaques são do original).

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.37. (grifo do autor)

## 2.2 ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Após as definições preliminares dos termos, necessário se faz estudar pontos considerados importantes quanto à origem do fenômeno da violência de gênero. Como cita Dias<sup>8</sup> “ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites do lar, no cuidado da família”. E, é o que se compreenderá adiante.

A sociedade que tem por base a divisão de papéis baseada no gênero (masculino e feminino), em que o poder político e domínio concentram-se no gênero masculino tornando-o autoridade máxima dentro da sociedade, respeitado pelo atributo biológico da força física, é denominada como patriarcal. Porém, nos primórdios desta sociedade, antes mesmo do estabelecimento deste sistema, pelo fato da reprodução/procriação ser reconhecida na mulher, dádiva concedida pelos deuses em forma de um presente. O macho tinha papel inferior e todo o foco centrava-se na figura feminina sagrada responsável pela reprodução da espécie humana, ou seja, continuidade do grupo.<sup>9</sup>

Segundo Muraro<sup>10</sup> tudo se transforma aos poucos quando o homem aprende a fundir metais, com esta evolução o permite perceber e conhecer sua capacidade reprodutora. Assim os papéis invertem e o domínio está com ele, conseqüentemente ela perde o papel de destaque tornando sua propriedade e tem sua sexualidade controlada por ele por meio da exigência da virgindade. Coulanges<sup>11</sup> em sua obra *A Cidade Antiga* (1830-1889), ao falar da posição social da mulher destaca que:

O direito grego, o direito romano e o direito hindu que se origina dessas crenças religiosas todos concordam em considerar a mulher como menor. Jamais pode ter seu lar, jamais será chefe de um culto. Em Roma recebe o título de mater famílias, mas perde-o por morte do marido. Nunca tem um lar a que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Jamais dá ordens, jamais é livre, *sui júris*.<sup>12</sup> Sempre está ao lado do lar de outro.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 56

<sup>9</sup> MURARO; Rose Marie. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum**. 20. ed., Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 2009.p. 5.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> COULANGES, Numa-Denys Fustel(1830-1889). **A Cidade Antiga**. Título original:LaCitéAntique - Étudesur Le Culte, Le Droit, LesInstitutions de La Grèce et de Rome. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. Versão para eBook: eBooks Brasil. Fonte Digital. Digitalização do livro em papel: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS: São Paulo, 2006. Disponível em:<<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>>. Acessado em: 5 de junho de 2014, 07:21:54. p. 128 e 129

<sup>12</sup> *Sui Júris*: Pessoa capaz. (NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**. 5. ed., São Paulo: CL EDIJUR - Leme, 2012).

A observação de Coulanges (2009) mostra que, as sociedades patriarcais foram caracterizadas pela lei da religião, marcada pela relação de dominante e dominado, e a dependência econômica. Isso motivou conflitos entre o sexo masculino e feminino pela opressão de um sobre o outro. Domínio este que é passado apenas de varão para varão, considerado o chefe e protetor. Resultando em uma relação de subordinação da mulher ao homem e passada de geração a geração. Essas mesmas normas são afirmadas no Código de Manu (200 A.C. e 200 D.A.), no livro XIX que determina os deveres da mulher na sociedade para com seu marido. Justificando assim a afirmação de Dias (2004) logo no início.

Desta forma, como foi transcrito acima, compreende-se, no posicionamento do autor, que a sociedade patriarcal é caracterizada por um sistema familiar onde os gêneros dividem entre si os papéis, direitos e responsabilidades. Mas a principal característica desse sistema é a imposição do gênero masculino sobre o feminino, e a subordinação deste último ao primeiro. À proporção que os reflexos e as consequências desse sistema atingem os direitos humanos femininos. Com relação à origem dos direitos humanos e a consagração destes, leciona Bobbio<sup>13</sup> que:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

É na tentativa feminina de revogação desses arcaicos costumes e busca pela conquista de seu espaço externo que os conflitos violentos entre os sexos se identificam pela não aceitação da dominação do gênero masculino sobre o feminino. Assim, dominado pelo conservadorismo o Estado omite-se na solução dos conflitos em nome da preservação da família, mais precisamente, da inviolabilidade do lar, em detrimento da preservação da vida da mulher e da violação de seus direitos fundamentais.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto (1909). **A era dos direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. Apresentação: LAFER, Celso. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.5

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



### a) **Convenções Internacionais Importantes de Proteção aos Direitos Femininos**

Ante o problema da violência contra a mulher, ao ser acionada a Organização das Nações Unidas (ONU) atentou-se para a gravidade do problema e seu grau de repercussão mundial e social. Além disso, também, a urgência em se buscar soluções para dirimir os conflitos. Em outras palavras, compreendeu-se a necessidade de mais avanços. Por essas razões, foram realizados vários eventos internacionais com foco no debate da tutela dos direitos femininos e a violação sofrida, de forma mais abrangente e com mais exatidão.<sup>15</sup>

A princípio, com a celebração da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, o qual foi aclamado como o Ano Internacional da Mulher e da década de 1975 a 1985 como a Década das Nações Unidas para a Mulher. Dessa conferência resultou a CEDAW<sup>16</sup> – Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women – conhecida como a Convenção da Mulher, adotada pela ONU, através da Resolução nº 34/180, em 18 de dezembro de 1979 e que entrou em vigor no ano de 1981, por meio do Decreto Legislativo nº 93/1983.<sup>17</sup> Sua finalidade abrange o trabalho, a saúde, a educação, os direitos civis e políticos, os preconceitos sexuais, a prostituição e a família. É considerado o primeiro instrumento internacional que dispôs de maneira abrangente os direitos humanos da mulher. Promovendo especificamente os direitos da mulher que iguala os gêneros e reprime qualquer forma de discriminação.

Em seguida, a II Conferência Mundial sobre a Mulher foi em 1980, Copenhague, Dinamarca, onde o plano elaborado pela primeira vez foi analisado e acrescentado outras questões. No ano de 1958 foi Realizado a III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, Quênia, com o objetivo de avaliar os resultados das duas primeiras. Porém, somente a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas – Viena, Áustria, 1993 – definiu a violência doméstica como violação dos Direitos Humanos.<sup>18</sup> Na mencionada convenção

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.33

<sup>16</sup> Finalidade: Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CUNHA, 2014. grifo do autor)

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34.

utilizou-se pela primeira vez a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos”, logo, dois anos após, a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher da mesma forma abordou o assunto.<sup>19</sup>

Em 1994 a OEA (Organização dos Estados Americanos) adotou a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, e esta foi a primeira convenção que conceituou a violência de gênero, ficando conhecida como a Convenção de Belém do Pará<sup>20</sup>. Mas, só foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e aprovada pelo Presidente da República no ano de 1996. Nela a violência contra a mulher foi tratada como um problema de saúde pública, grave.<sup>21</sup>

Depois a IV Conferência Mundial sobre a Mulher foi promovida em Pequim na China no ano de 1995, definiu uma plataforma de ações com o foco no desenvolvimento de pessoas. Somente em 1º de fevereiro de 1984 o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, no auge do processo de democratização vivido na época, foi promulgada, entrando em vigor, pelo Decreto nº 89.460, em 20 de março de 1984. Ainda assim foram feitas algumas ressalvas com relação ao direito de família e apenas 10 (dez) anos depois as ressalvas foram retiradas e em 1994 a Convenção foi ratificada integralmente, aprovada pelo Congresso Nacional e publicada pelo Presidente da República em 2002.<sup>22</sup> Conforme elucida Cunha e Pinto<sup>23</sup>:

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>19</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118.

<sup>20</sup> Art. 1º Para efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte ou dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (CUNHA, 2014)

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 34.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.

<sup>23</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.40

Esses instrumentos foram de suma importância, no meio jurídico internacional e interno, para a defesa dos direitos humanos femininos, comprometendo os Estados-Partes ante sua inércia. Porém, ainda assim não foi o suficiente, como se verá logo a diante.

Quando se trata de Direitos Humanos não se pode limitá-los a um determinado grupo de pessoas ou a um gênero, devido ao seu caráter universal e esta forma de tratamento golpeia o princípio da igualdade. Dessa maneira, isso, não poderá ocorrer com a mulher pelo fato de pertencer ao gênero feminino e por essa razão uma lei não pode fazer distinção entre indivíduos.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 116.

## b) Posicionamento Interno da Legislação Brasileira

Após todo apanhado geral sobre a origem dessa forma de violência e a lesividade dela aos direitos humanos e fundamentais femininos, não se pode deixar de falar, no presente estudo, o quanto a legislação brasileira contribuiu com seu longo histórico de discriminação negativa em seus textos legais. Reafirmando que o contexto social e cultural muito contribuiu reforçando a crença na diferença de gênero e na tolerância, consegue-se então contemplar esse reflexo na norma positivada pelo legislador.<sup>25</sup>

Tem-se como exemplo o Código Civil de 1916 que até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, em seu art. 219, IV, assegurava-se direito ao marido de anular o casamento se constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente. Tal previsão de direito ou possibilidade equivalente à mulher não existia caso ela descobrisse o mesmo sobre ele. Outro exemplo é nosso Código Penal de 1940, que ainda vigora, pois até o ano de 2005 apresentava o conceito de mulher honesta, identificando-a como mulher de conduta moral e sexual avaliada como irrepreensível. E, ainda, na hipótese da mesma vir a sofrer alguma forma de crime sexual, em caráter de proteção legal, esta característica tornava-se indispensável em sua defesa. Também, até 2005, esse mesmo código trazia que na probabilidade de ter ocorrido o crime de estupro o casamento do estuproador com a vítima o livrava da sanção penal. Pois, conforme o entendimento do legislador considerava-se desnecessária a condenação já que o dano aos costumes fora reparado por meio do casamento. Nesse caso, os costumes tornavam-se o bem jurídico tutelado na criminalização desta modalidade de crime.<sup>26</sup>

Em suma, os avanços em relação à conquista dos direitos femininos foram lentos e tímidos. A Constituição Federal de 1988 assegurou em seu art. 5: “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”<sup>27</sup> e em seu art. 226, parágrafo 5º

---

<sup>25</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

<sup>26</sup> Idem, p. 21.

<sup>27</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. 2012. p. 8.

também garantiu o exercício entre homem e mulher, com igualdade, de direitos e deveres atinente à sociedade conjugal.<sup>28</sup>

Como forma de garantia desses mandamentos, impôs ao Estado o dever de assistir a família na pessoa de cada um dos indivíduos, designando mecanismos com o objetivo de coibir a violência no âmbito de suas relações, em seu art. 226, parágrafo 8º.<sup>29</sup> Devido aos crescentes números desta modalidade de crime em 1985 criou-se a primeira delegacia da mulher, implantada em São Paulo desempenhando importante papel com atendimento especializado que, a princípio, estimulou as vítimas a denunciar os maus tratos.<sup>30</sup> Logo após, a violência doméstica foi advertida como crime de menor potencial ofensivo, julgando-os nos Juizados Especiais de modo sumário permitindo transações penais e aplicação de medidas despenalizadoras. Dessa maneira, como forma de dar efetividade ao preceito constitucional editou-se a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95 –, mas infelizmente foi um retrocesso no combate a esta forma de violência. De certa forma a aplicação da pena antes mesmo do oferecimento da denúncia deu celeridade a justiça desafogando-a e, igualmente, concedeu credibilidade ao Poder Judiciário.<sup>31</sup>

Porém a mulher pagou caro, por serem crimes considerados de menor potencial ofensivo ao serem encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) eles eram tratados semelhantemente aos crimes de trânsito ou brigas de vizinhos. Deixando assim, o legislador, de resguardar a vida, zelar pela integridade física e esqueceu-se da pessoa humana quando condicionou a representação da vítima aos delitos, passando o dever de punir do Estado para a iniciativa dela segundo o critério subjetivo de conveniência. Porém nos crimes contra o patrimônio a ação penal continuava sendo pública incondicionada, quando havia uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredida a ação penal não poderia ser condicionada a iniciativa da vítima.<sup>32</sup>

O Código Penal reconheceu como circunstâncias agravantes as agressões entre os indivíduos do ambiente familiar, mas não abarcou todas as formas complexas da violência doméstica. Mas antes da Lei 9.099/95 quando o agressor era chamado ante a autoridade policial isso tinha uma função intimidatória e pedagógica, mesmo diante de uma reconciliação

---

<sup>28</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. 2012.p. 59.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 28.

<sup>31</sup> Idem, p. 26.

<sup>32</sup> Idem, p.27.

do casal e esta tivesse como objetivo a retirada da queixa. Após a instauração do inquérito o desencadeamento da ação penal era automático. Com a Lei dos Juizados Especiais Criminais tudo foi limitado ao simples procedimento de termo circunstanciado de ocorrência encaminhado a juízo, a conciliação era imposta pelo juiz e ensejava em composição de danos. Quando não se chegava a um acordo a vítima teria que representar na presença do agressor, gerando constrangimento à mulher e por consequência 70% dos processos eram arquivados. As penas impostas poderiam ser de multa ou restritiva de direito, como o pagamento de cestas básicas. Acolhida a proposta, não se falava mais em crime nem em reincidência, como também não constava na certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis.<sup>33</sup>

Na tentativa de se buscar mais efetividade em combatê-la editou-se a Lei 10.455/2002 que criou medida cautelar, de natureza penal, alterando a redação do parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95. Determinando a possibilidade do juiz determinar o afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima, como medida cautelar em caso de violência doméstica. Então a Lei 10.886/2004 foi editada com a finalidade de acrescentar um subtipo à lesão corporal leve como causa de aumento de pena mínima de três meses para seis meses de detenção.

Como se analisa, nenhuma legislação específica ao tema foi criada e as que acima foram estudadas trataram do tema de maneira bem genérica, nunca de uma forma direta e específica voltada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como o caso exigia. As mudanças não impressionaram, mesmo que os números dos registros de denúncias tenham aumentado com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, 70% das denúncias e casos julgados eram de violência contra mulheres cometidas por seus companheiros/maridos. Demonstrando assim certa banalização, devido ao fato de ser menor potencial ofensivo ficava dispensado o flagrante quando o autor se comprometia em comparecer a juízo, além também da concessão do *sursis* processual em penas restritivas de direitos, bem como se a lesão fosse leve dependia de representação da vítima.<sup>34</sup>

Então a partir dos anos 60 e 70 estudos a respeito do tema foram levantados, através das militantes dos movimentos feministas que cobravam e reivindicavam mudanças dos valores culturais preestabelecidos, na luta pelas conquistas de seus direitos, como afirma Bianchini (2013, p. 30): “os estudos de gênero surgiram nas décadas de 1970/1960 do século XX e tinham como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens”.

---

<sup>33</sup> Idem, p. 28 e 29.

<sup>34</sup> Idem, p. 29.

E, também, em busca de revolucionar no campo jurídico, cobrando do Estado uma posição perante sua omissão ante os casos da violência predominantemente velada dentro dos lares contra mulheres, idosos e crianças. Igualmente Erika Kokay,<sup>35</sup> deputada federal (PT/DF), vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, afirma que: “A revolução feminista na segunda metade do século XX foi absolutamente fundamental para o resgate de uma série de direitos não apenas das mulheres, mas de outros seguimentos da humanidade vitimados pela violação da dignidade humana”. Esse movimento tornou-se forte na década e 70 e impulsionou a denúncia de assassinatos e impunidade dos agressores.

Não se encontrava explicação para o significativo e crescente número de violência intrafamiliar em comparação com o baixo índice de condenações, as absolvições tinham como explicação a preservação da entidade familiar. Porém, isso gerava efeitos negativos que contribuíam para a invisibilidade do problema, impunidade do agressor, insegurança (vulnerabilidade) da vítima. E o Estado se importava apenas com a preservação da família. Então o problema chamou a atenção de todos para o fato de que os padrões culturais que colocavam a mulher como propriedade masculina deveria acabar e ganhou repercussão.<sup>36</sup>

**c) Maria da Penha Maia Fernandes: um grito de socorro, sofrimento e superação.**

Durante muito tempo as militantes dos movimentos de mulheres lutaram em busca de punições mais severas aplicadas àqueles que agredissem suas companheiras. No intuito de alcançar penas realmente eficientes que combatessem a problemática da violência doméstica, pois esta não era aceita especificamente como um crime. Mas o alcance das medidas relevantes, para o combate desse tipo de violência, demoraram a ocorrer, contribuindo, assim, para o aumento dos casos de violência e a impunidade para com os agressores. Como será visto no exemplo do caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Assim, Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua revolta em força para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas também se dedicou a combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos de violência contra a mulher.

Tudo teve início no dia 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro enquanto dormia, sendo que tal conduta partira de

---

<sup>35</sup> KOKAY, Erika. **Queremos o poder, o microfone e o batom**. Fundação Perseu Abramo: Partido dos Trabalhadores, Brasil, quinta, 08/03/2012 - 17:38. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014. p.1

<sup>36</sup> Idem, p. 30.

seu marido, o economista e professor universitário Marcos Antonio Hereida Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro Maria da Penha fica paraplégica. Pouco tempo após este episódio, a vítima volta para casa para se recuperar do tiro e sofre novamente outro ataque por parte do marido. Desta feita, quando tomava banho, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo novamente o marido o mentor desta segunda agressão.<sup>37</sup>

Em 28 de setembro de 1984 o agressor é denunciado pelo Ministério Público. Prolatada a sentença de pronúncia em 31 de outubro de 1986, o réu vai a julgamento no dia 04 de maio de 1991 quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A defesa então apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz faz ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa o acusado vai a novo julgamento em 15 de março de 1996, onde novamente foi condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Novamente a defesa insatisfeita com o resultado, faz novo apelo desta decisão, dirigindo recursos aos Tribunais Superiores.<sup>38</sup>

Após toda tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, em setembro de 2002, quase vinte anos após o cometimento do delito, o acusado finalmente foi preso quando dava aula numa Universidade no Estado do Rio Grande do Norte.<sup>39</sup>

Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consistia em analisar as petições apresentadas aquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.<sup>40</sup>

A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL. Entidade não governamental existente no Brasil desde 1994 que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA. Bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27

<sup>38</sup> Idem, p. 27 e 30.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem, p. 29

<sup>41</sup> Idem. Ibid.



Em virtude desses fatos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. Esse relatório trata-se de um documento de suma importância para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil. E serve de base para a promoção das discussões acerca do tema, haja vista a grande repercussão do referido relatório, inclusive, internacionalmente, o que provocou grandes debates que culminaram, cerca de cinco anos após, com o advento da Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.<sup>42</sup>

No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados.<sup>43</sup>

Diante desses fatos a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.”<sup>44</sup>

Ainda na análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.<sup>45</sup>

Diante do total descaso do Estado brasileiro foi aplicado ao mesmo Art. 39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia. Uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não apresentou qualquer observação sobre o caso, razão pela qual a Comissão Interamericana decidiu tornar público o

---

<sup>42</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992).

<sup>45</sup> Idem.

teor do relatório nº. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação aos direitos humanos.<sup>46</sup>

Finalmente, a comissão concluiu que o Estado brasileiro, numa total falta de compromisso, deixou de cumprir o previsto no Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica. Já que deixou transcorrer quase vinte anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha fosse julgado.<sup>47</sup>

Daí em diante as Organizações não Governamentais brasileiras e estrangeiras juntamente com representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres iniciam uma discussão no sentido de que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.<sup>48</sup> Assim não se pode deixar de citar o que diz Guimarães e Moreira<sup>49</sup> a respeito da importância do esforço de Maria da Penha:

Maria da Penha torna-se, assim, um símbolo das muitas representações de nossa realidade sociocultural, ainda, em certas regiões, arraigada na estrutura patriarcal (de domínio familiar) e, de maneira difusa fora das zonas metropolitanas, sedimentada no *patrimonialismo* fenômeno que ata quase indissociavelmente os membros da família em torno de elementos de expressão econômica, tornando-os dependentes do controle exercido pelo chefe (de fato), mas quase sempre, no entanto, acobertada pelo silêncio, pelo conformismo (ou pela falta de possibilidade de reação por parte das pessoas sevidiadas). Mas, além disso, o caso Maria da Penha expôs essa realidade não apenas à opinião da comunidade internacional, como também propiciou um revigoramento das organizações, oficiais ou não, ativistas dos direitos da mulher (e dos direitos humanos, de uma forma geral), que passaram a debater a violência doméstica de modo mais pragmático e voltado para finalizações políticas. Lembre-se que a denúncia levada à OEA partiu do **Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL)** e do **Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)**, mas antes, certamente, o caso foi debatido por outras organizações, que hoje ganham maior visibilidade no cenário social.

Com isso, no final de 2004 o próprio Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos

<sup>46</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.30

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Internacional de Direitos Humanos (2000). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Fernandes. 4.abril.2001. Disponível em: [HTTP://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acessado em: 15 de julho de 2014. p.14

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.16/17

<sup>49</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 19. Grifo do Original.

Deputados e no Senado Federal.<sup>50</sup> Criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cumprindo assim o que preceitua o parágrafo 8º do Art.226 da Constituição Federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;<sup>51</sup>

Audiências públicas foram realizadas em vários Estados a respeito do tema pela Deputada Jandira Feghali, relatora do mencionado projeto de lei, então apresentou-se um novo projeto de lei (PLC 37/06) com novas alterações feitas e aceitas pelo Senado Federal. Então a tão esperada lei foi sancionada sob o número 11.340/2006, aprovada pelo Presidente da República na data do dia 07 de agosto de 2006 entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.16/17

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 2014.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 17

### 3 DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA: Lei nº 11.340/2006.

Após essas breves considerações históricas dissertadas no capítulo anterior, cumpre-se agora estudar as principais mudanças e exigências trazidas por essa Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As alterações na legislação brasileira, comparecimento a programas de reeducação e recuperação, políticas públicas e a necessidade de capacitação dos profissionais ou atores da lei.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) mesmo não sendo perfeita, apresenta-se como um marco na história do combate à violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender à complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.<sup>53</sup> É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para a vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas também de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

#### 3.1 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No artigo 1º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), encontra-se a finalidade dela. Descrevendo seu caráter repressivo, preventivo e assistencial, pois ela determina a criação de mecanismos aptos a restringir tal modalidade de violência (violência em razão do gênero). Tudo isso, com base nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal. Então o legislador, torna a mencionar (com o objetivo enfatizar) os dois instrumentos internacionais. Assim como exige a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência Doméstica e familiar.<sup>54</sup>

No aspecto objetivo a lei direciona-se especialmente a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. Ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres. Com os quais ela tenha/haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

---

<sup>53</sup> Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra à mulher. Disponível em:< <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

<sup>54</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 35

Já quanto ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei traz em seu artigo 5º como sendo uma ação ou omissão que tenha por motivação o gênero, ou seja, pelo fato de ela, a vítima, ser mulher. Que lhe cause: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda nos seus incisos determina como âmbito definidor da ação que culminou na ocorrência da violência: a unidade doméstica (espaço de convívio permanente, com/sem vínculo familiar, englobando também as esporadicamente agregadas), a família (correspondendo à figura “atual dos vínculos familiares que têm por elemento identificador o elemento afetivo de sua origem”<sup>55</sup>: casamento, anaparentais<sup>56</sup>, homoafetivas, paralelas<sup>57</sup>) e as relações íntimas de afeto (onde haja convivência atual ou não exista mais convivência, entre agressor e vítima, independentemente de coabitação).<sup>58</sup>

Importante ressaltar a ideologia revolucionária presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim o legislador ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros, das quais também podem derivar violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II, o qual engloba os artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher.<sup>59</sup> Essas providências são de grande importância para o combate à violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas maior proteção. Fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório.<sup>60</sup>

Outra importante inovação observada é que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Vedando assim, a aplicação das penas culminadas aos crimes de

<sup>55</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47

<sup>56</sup> Segundo Dias são as famílias “formadas entre irmãos”. (2012, p. 47)

<sup>57</sup> “Quando o homem mantém duas famílias”. (DIAS, 2012, p. 47)

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 210

<sup>59</sup> Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

<sup>60</sup> Idem, p. 104

menor potencial ofensivo, ou seja, não há mais como cumprir pena pagando cestas básicas.<sup>61</sup> Vindo, desta maneira, de encontro aos anseios populares, bem como faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Importante frisar que a violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) entrar em vigor, não era considerada crime, o agressor era apenado apenas pela lesão corporal com pena mais grave quando a agressão decorria de relações domésticas (CP, art. 129, parágrafo 9º). Quanto às demais formas de violência, cometidas por consequência de relações domésticas e familiares, determinavam somente aumento de pena, conforme disposto no art. 61, II, letra *f* do Código Penal.<sup>62</sup>

A Lei 11.340/06 apesar de não criar novos tipos penais, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.<sup>63</sup> Ela é composta por 46 artigos, sendo poucos de natureza criminal, os mais relevantes são: art. 17 que exclui a possibilidade de aplicação de pena de cesta/prestação pecuniária, ou substituição por pagamento de multa; o art. 41 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, independentemente de penas prevista; art. 42 que acrescentou a hipótese de prisão preventiva ao art. 313 do Código de Processo Penal; já o art. 43 alterou a escrita do art. 61, II, *f*, do Código Penal acrescentando a agravante de quando o crime for cometido contra a mulher na forma desta lei (Lei nº 11.340/2006); e o art. 44 que alterou a pena do parágrafo 9º do 129 do Código Penal modificando a pena mínima para três meses (antes seis meses) e a máxima para três anos (antes um ano).<sup>64</sup> O que será objeto de análise no decorrer deste tópico.

Foi criada, como pré-falado acima, uma nova hipótese de prisão preventiva (o Art. 42 acrescentou inciso IV ao Art. 313 do CPP): “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Com isso, a possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão. A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício,

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 76

<sup>62</sup> Idem, Ibid. p. 45

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79 e 80

a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto no art. 20<sup>65</sup>:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.<sup>66</sup>

Portanto, a partir da Lei Maria da Penha, encontra-se preenchido o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.<sup>67</sup> Percebe-se, entretanto, que, mesmo nesta nova hipótese, a decretação está vinculada à demonstração da necessidade da medida de exceção, ou seja, é preciso demonstrar que a prisão está sendo decretada para dar efetividade às medidas protetivas que visam garantir a integridade da vítima, seus familiares ou das testemunhas.

A lei federal, através de seu Art. 43, acrescentou no art. 61, alínea f, inciso II do Código Penal uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher, passando a ter a seguinte redação:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;<sup>68</sup>

O artigo 44 altera o Art. 129 do Código Penal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] §9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] §11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.<sup>69</sup>

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 78

<sup>66</sup> Código de Processo Penal. 2 ed.São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>67</sup> Idem, p. 78

<sup>68</sup> Código Penal. 2 ed.São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>69</sup> Idem.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher a Lei Maria da Penha, em seu Art. 45, também trouxe mudanças para a lei de execuções penais, onde o Juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A lei nº. 7.210/84 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:  
 Lei de Execução Penal  
 “Art. 152. [...]”  
 “Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”<sup>70</sup>

Esta medida tem mais cunho terapêutico que punitivo. Como bem ressalta Bianchini (2013, p. 64), “é sabido que muitos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando criança e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso.” Mas quando essa medida não é tomada como uma forma de tratamento, e sim apenas para evitar o aprisionamento do agressor, ela perde sua eficácia.<sup>71</sup>

A novidade que trouxe a lei é inovadora reconhecendo que não apenas a mulher deve ser assistida incluindo o homem (agressor) também. Recomendando a implementação de programas que proporcione mecanismos alternativos, pois muitas vezes a interferência do sistema penal pode ser medida inadequada ou desproporcional, podendo, em vez de solucionar, piorar o problema.<sup>72</sup> Segundo Medrado e Mello,<sup>73</sup> “a punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação”. Como bem sinaliza Bianchini<sup>74</sup>:

Apesar de sua importância, centros de educação e reabilitação de agressores ainda são em número muito reduzido no País. Os esforços de criação ou manutenção desses centros sofrem com a resistência da sociedade, das entidades, do Judiciário e de alguns coletivos feministas, os quais não enxergam com os olhos complacentes as penas alternativas, em caso de violência doméstica contra a mulher [...].

<sup>70</sup> Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:< <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

<sup>71</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 64

<sup>72</sup> Idem, p. 63

<sup>73</sup> MEDRADO, B.; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra às mulheres.** Psicologia & Sociedade. 20 ed. especial, 2008. p. 83

<sup>74</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 230



Verifica-se que a lei criou circunstância agravante ou aumentou à pena, piorando assim a situação do agressor, como também oferece-lhe reeducação e recuperação para livrar-se dos paradigmas culturais machistas. Não atingindo os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o art. 5º, XL, da Constituição federal veda a retroatividade da lei penal para prejudicar o réu.

Fica evidente, assim, que a Lei 11.340/06, quando modificou diversos artigos da legislação brasileira tinha a finalidade de melhor proteger as vítimas da violência doméstica, dando-lhes um melhor respaldo jurídico ao trazer inovações mais intimidativas.

### 3.2 MEDIDAS QUE DÃO EFICÁCIA À LEI MARIA DA PENHA

Destarte, uma modalidade de violência como a violência doméstica enfrentada pela mulher em seu lar não pode ser considerada em hipótese alguma como de menor potencial ofensivo. Pois o agressor aproveita-se da fragilidade decorrente da relação de afeto existente entre agressor e vítima. Além de utilizar, como meio para a prática, a tática de pressão psicológica, chantagens emocionais, tortura violenta e psicológica. Deste modo, quando a mulher toma coragem em tornar público, isso tudo já vem ocorrendo há muito tempo.

Por essas razões, a Declaração e Programa de Ação de Viena assinalou que não há diferença entre os direitos das mulheres e das meninas, sendo estes inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos universais.<sup>75</sup>

Então o legislador preocupou-se em destacar no preâmbulo desta lei – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – os dois instrumentos internacionais (de direitos fundamentais) que dão base a esta legislação. São eles: a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará.<sup>76</sup> Com o objetivo de que, assim, não fosse esquecida a dificuldade e a luta enfrentada por elas em busca de penas mais rígidas para seus algozes. Seja contra a violência velada e sofrida no lar ou, seja também, contra a violência decorrente de relações familiares ou de afeto.

A menção dos direitos humanos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) torna-se até maçante, pelo fato de o legislador nos artigos 2º e 3º citar todos os direitos e garantias fundamentais da mulher. Já que os mesmos estão assegurados pela Constituição Federal de

<sup>75</sup> **Série Estudo**, nº 11, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, out. 1988, p. 373.

<sup>76</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113

1988 em seu artigo 5º e também em tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. A respeito disso, Nucci<sup>77</sup> faz uma importante nota:

“O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional de maneira expressa e, identicamente, em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, em plena vigência. De outro lado, o extenso rol de classificações realizado é, também, pueril, pois, quanto mais se busca descrever, sem generalizar, há o perigo de olvidar algum termo, dando brecha a falsas interpretações. Inseriu-se ‘independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião’. Omitiu o legislador, por exemplo, os termos ‘cor’ e ‘origem’ (existentes no art. 3º, IV, CF/1988) e a expressão ‘procedência nacional’ (art. 1º, *caput*, da Lei 7.716/1989). Por a caso mulheres de ‘cores’ diversas gozam de direitos humanos fundamentais diversificados?”

Em desacordo com o que preconiza Nucci, é importante sim que isto seja enfatizado na Lei Maria da Penha, mesmo que se torne repetitivo. Pois apesar destes direitos já estarem sendo assegurados nas últimas constituições, assim como na atual Constituição Federal de 1988, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos que aclamam a igualdade de gênero, infelizmente esta igualdade não passa de seu aspecto formal. Estando longe de ser alcançada e de torná-la realidade entre homens e mulheres. Nota-se isto porque, dentre as convenções, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher ao ser ratificada pelos países foi a que mais sofreu reservas.<sup>78</sup>

Por essa razão a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu Título I, denominado Disposições Preliminares, estabelece suas fundamentações; bem como elenca os direitos fundamentais da mulher, do mesmo modo anuncia as condições para o exercício desses direitos; também destaca o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito e as condições para tanto reconhecendo, de plano, a hipossuficiência da mulher.<sup>79</sup>

No parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006) determina a obrigação do poder público no desenvolvimento, em conjunto, destas políticas, para garantir a proteção dos direitos fundamentais. O artigo 3º, da lei, relaciona-se com os artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, pois todos discorrem sobre as medidas que deverão ser tomadas como forma de estratégias extrapenais. São elas: medidas integradas de proteção (momento anterior à violência), medidas de assistência à mulher (em situação de violência doméstica e familiar:

---

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 861

<sup>78</sup> Idem, p. 43 e 44

<sup>79</sup> Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:< <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

programas e ações assistenciais) e medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial (já vítima de violência: ações direcionadas ao atendimento realizado pela autoridade policial).<sup>80</sup>

Seguindo seu rol taxativo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no artigo 6º consagrou a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação aos direitos humanos.<sup>81</sup> E suas figuras foram definidas, no artigo 7º, como sendo: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; entre outras (*caput*).<sup>82</sup> Quanto a esta expressão “entre outras”, Dias<sup>83</sup> faz uma importante ressalva dizendo:

Tanto a violência doméstica não tem correspondência com os tipos penais, que o rol de ações não é exaustivo. Basta atentar para que, o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, o elenco não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, Dias procura demonstrar que o legislador para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, e especificar suas formas, ultrapassou os princípios da taxatividade e legalidade seguidos pelo código penal. Não comprometendo, por meio desta atitude, seu rigor e nem a tornou inconstitucional. Demonstrando, com isso, que não era esta sua preocupação.<sup>84</sup> Esta lei não é meramente punitivista, pois as medidas penais tomadas têm por objetivo assegurar o cumprimento das medidas protetivas.<sup>85</sup> Então o legislador fez dela uma lei inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e adota pesadas medidas repressoras em relação ao agressor.

Neste sentido a lei, objeto de estudo, é uma medida tomada pelo Estado como forma de se conseguir o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, colocando fim nos casos de violência doméstica baseada no gênero e punindo os agressores.<sup>86</sup> Isto é visível

---

<sup>80</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 80 e 81

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 210

<sup>82</sup> Idem, p. 211

<sup>83</sup> Idem, p. 65. (grifo do original)

<sup>84</sup> Idem, p. 65.

<sup>85</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 112

<sup>86</sup> Idem, p. 121

devido ao fato do alcance da lei ser limitado. Como afirma Alice Bianchini<sup>87</sup> “as ações afirmativas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são destinadas ao empoderamento das mulheres, a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas”.

Com isso, pelo fato de sua natureza ser norma de ação afirmativa, seu caráter é transitório, ou seja, ela é uma lei excepcional. Este caráter está previsto no Código Penal, de 1940, em seu artigo 3º, estabelecendo que tal lei vigore enquanto as circunstâncias determinantes de sua elaboração permanecem presentes na sociedade. Assim quando estas circunstâncias secarem a lei imediatamente será revogada.<sup>88</sup>

Este caráter excepcional da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) advém da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, citada no preâmbulo dela, estabelecido no artigo 4º da Convenção determinando que:

1. A adoção pelos Estados-Partes de **medidas especiais** de caráter temporário **destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher** não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.<sup>89</sup>

Permitindo dessa forma, que para a aceleração do processo de igualdade entre os gêneros o Estado poderá adotar Ações Afirmativas ou medidas afirmativas. Tais medidas são de caráter temporário e visam compensar as desvantagens históricas e seu significado é alto explicativo. Antes mesmo da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) algumas providências já vinham sendo tomadas como, por exemplo, a criação da primeira delegacia da mulher em 1985,<sup>90</sup> discorrido no capítulo anterior.

Medidas estas que na interpretação da lei terão por objetivo coibir e prevenir todas as formas de violência elencadas na lei, entre outras, sendo este o seu fim social o qual ela se destina. Para então, proteger mulheres que estejam em situação peculiar de violência doméstica, assim combatendo: a invisibilidade do problema (já que acontece no interior do

---

<sup>87</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 122

<sup>88</sup> Idem, 124 e 125

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225. (grifo nosso).

<sup>90</sup> Idem, p. 204

lar)<sup>91</sup>, o agravamento pelo vínculo entre agressor e vítima, a frequência das agressões e idade em que elas acontecem pela primeira vez, à continuidade das agressões e motivos da não denúncia por parte das mulheres, também o vínculo afetivo entre as partes, o ciclo da violência, relação de dominação (cultura machista), consequências para a família (filhos e demais parentes) e caráter intergeracional da violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas são as especificidades, dentre as demais, que mais merecem destaque.<sup>92</sup>

Para tanto, o Estado brasileiro, como afirma Cunha e Pinto<sup>93</sup>, deve:

traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. A omissão do estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional.

Para isso, os órgãos criados por determinação desta lei e responsáveis pelo atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão contar com serviços de acolhimento: psicológico, alojamento, orientação, inserção em programas de assistência social, inclusão em sistema que oferece serviços de saúde e incentivo da independência econômica da vítima.<sup>94</sup> Cunha e Pinto<sup>95</sup> lecionam ainda:

a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher.

Mas, infelizmente, de acordo com a realidade nacional, ainda são insuficientes os serviços de atendimento para coibição da violência doméstica no Brasil. Por esse motivo o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi emitido em agosto de 2007, vinculando os governos: federal, estaduais e municipais. Com o objetivo de consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por intermédio da integração das políticas em todo o território nacional.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup> Segundo Mapa da Violência (2012 apud BIANCHINI, 2013, p. 126) a violência contra a mulher ocorre, normalmente, no interior da própria casa onde vive a mulher, prevalecendo-se, o agressor, do ambiente reservado. Cerca de 68,8% dos incidentes envolvendo mulheres ocorrem na residência ou habitação.

<sup>92</sup> Idem, p. 125 á 145

<sup>93</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.44

<sup>94</sup> Idem, p. 45

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.

Em face da ausência de serviços especializados na maioria dos mais de cinco mil municípios brasileiro, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a partir do ano de 2010, criou o **Tecele Mulher** serviço que presta atendimento virtual às vítimas de violência. Em menos de 24 horas a mulher que solicita alguma ajuda recebe orientação jurídica ou psicológica. Também foi criado a rádio web **Rádio Tecele Mulher**, que divulga serviços e informações dinâmicas e atualizadas.<sup>97</sup>

Até o ano de 2012 encontravam-se instaladas somente 51 Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Deste modo Dias<sup>98</sup> adverti que “não basta que os juizados ou os serviços especializados existam apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as sociedades e comunidades”. Correta a afirmação da doutrinadora, pois do contrário a lei perde a eficácia de sua aplicação. Enquanto isso não ocorre outras providências que podem ser tomadas conforme determina a lei.<sup>99</sup>

Outra observação importante é que sem os recursos necessários para a efetivação das Políticas Públicas, torna-se inviável no cumprimento destas. Pois somente a previsão legal não resolve, o Estado tem que garantir os meios de aplicação e enfrentamento desta modalidade de violência; e com isso atingirá os índices de violência doméstica contra a mulher, como verá nos próximos capítulos.

### **3.2.1 MEDIDAS MAIS RELEVANTES PARA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Dentre todas as medidas elencadas pela lei federal as que determinam a capacitação dos profissionais dos atores da lei são as que mais peso tem em sua eficácia, assim como, a de reeducação e recuperação do agressor. Pois as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAMs) são os primeiros órgãos de contato que a vítima tem acesso, devido ao fato de tudo ter início a partir da queixa crime. Este motivo determina que as ações devam voltar-se para a prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal.<sup>100</sup>

Não se esquecendo da importância dessas delegacias, segundo dados do IBGE (2009), das 5.565 cidades brasileiras somente 395 delas possuem estas delegacias de atendimento

---

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 205. **Grifo do original.**

<sup>98</sup> Idem, p. 206

<sup>99</sup> Idem, Ibid, p. 206

<sup>100</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84

especializado.<sup>101</sup> Uma importante observação é quanto à capacitação dos profissionais, outra é quanto à escolha dos profissionais onde se prioriza a escolha de policiais do sexo feminino, devido ao constrangimento na narrativa dos fatos da mulher, vítima, em denunciar a violência sofrida.<sup>102</sup>

Esta seleção não é discriminatória e a capacitação é fundamental, vez que muito pode ajudar a prevenir a reincidência da violência, neste caso, cometida pelos próprios atores da lei. Por esse motivo a capacitação requer muito cuidado, pois um agente da lei que não esteja preparado pode acabar intimidando e constrangendo a vítima por meio das indagações dirigidas a ela na fase da apuração dos fatos, mesmo não sendo caso de violência sexual.<sup>103</sup>

Assim, quando não se dá cumprimento ao tratamento especializado determinado pelo artigo 8º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além da frustração a sensação de desamparo perante a justiça, sentida pela vítima, cria uma barreira maior ainda e leva a uma segunda vitimização.<sup>104</sup> Adverte Bianchini<sup>105</sup> que “a vitimização primária (causada pelo acusado) se acrescenta a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal) aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher”. Para isso, faz-se necessário a capacitação dos profissionais envolvidos, ou atores (Atores não jurídicos: Equipe multidisciplinar<sup>106</sup> e Peritos Judiciais; Operadores jurídicos: Advogado, Defensor Público, Delegado de Polícia, Magistrado e Ministério Público) da lei, com o objetivo que compreendam as especificidades advindas desta forma de violência e também entendam as dificuldades enfrentadas pela vítima.<sup>107</sup>

A lei chama também para atuar, para dar cumprimento à lei, cooperando em conjunto a família<sup>108</sup>, a sociedade<sup>109</sup> e o Poder Público. A este último ela determina que proporcione as

---

<sup>101</sup> Pesquisa na íntegra: [HTTP://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/mulheres\\_de\\_olho/munic2009\\_ibge.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/mulheres_de_olho/munic2009_ibge.pdf). Acesso em: 12 de agosto de 2012.

<sup>102</sup>BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 84

<sup>103</sup> Idem, p. 89

<sup>104</sup> Idem, p. 85

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> Alice Bianchini a respeito da equipe multidisciplinar elucida que consiste em, um grupo de profissionais com formação diversificada (áreas psicossocial, jurídica e de saúde – **art.29**) que atuam em um mesmo ambiente de trabalho de maneira independente, porém se inter-relacionando. (BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 146. Grifo do original)

<sup>107</sup> Idem, p. 145 á 160

<sup>108</sup> Por isso a necessidade de campanhas educativas e policiamento dos conteúdos disseminados nos meios de comunicação.

<sup>109</sup> E também, a necessidade de promoção de programas educacionais de orientação a população, bem como a inclusão da discussão de questões de gêneros nos currículos educacionais. Com o objetivo de conscientizar e erradicar os traços violentos advindos da cultura patriarcal, presentes nos valores e imposição por dominação.

condições necessárias para o então cumprimento de suas determinações, sendo assim, ele é o principal responsável. Mas este, ainda, para dar respaldo à lei, não se eximindo de sua responsabilidade, pode contar com estes outros operadores, anteriormente mencionados. Demonstrando, portanto, a necessidade de uma capacitação geral.

Tal capacitação consiste em uma forma de sensibilizar aqueles que estão na ponta do atendimento à sociedade, garantindo assim de maneira eficiente que a situação não se consolide ou persista. Os profissionais devem ser capacitados, de maneira continuada, nas questões de gênero, raça, e violência de gênero para lidar com essas situações com a devida apreensão. Sem a necessidade de emitir opiniões preconceituosas nem juízos de valor, pois impedem o acolhimento e o atendimento distinto.<sup>110</sup>

Bianchini<sup>111</sup> afirma que “a garantia de que haverá atendimento especializado nas DEAMs e fora delas depende do investimento em capacitação [...]. É possível afirmar que a Lei confia à capacitação continuada à tarefa de proporcionar atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica. No entanto, apesar dos investimentos na formação continuada de agentes, ainda há muito a ser feito nesse sentido”. As medidas voltadas ao atendimento assistencial pela autoridade policial são elencadas pela lei em seus artigos 10º e 11º, onde é dedicado um capítulo para este tema. Sendo medidas assistenciais e providências a serem tomadas (art. 12).

No entanto, para assegurar o cumprimento destas medidas devem ser estabelecidas dotações orçamentárias específicas para a implementação delas, devidamente estabelecidas na Lei Maria da Penha. A este respeito Bianchini<sup>112</sup> ressalta que “a inclusão das diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nas previsões orçamentárias faz com que se direcione obrigatoriamente parte da receita para programas de prevenção à violência doméstica, trabalhos de definição de indicadores e dados estatísticos, dentre outros”.

Neste contexto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se mostrado um órgão comprometido com a questão de gênero, empenhando-se em dar cumprimento a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) desde sua promulgação. Com o objetivo de melhorar e dilatar as políticas públicas de combate a violência de gênero criou – por meio da Resolução

---

Coibindo, desta forma, a violência de gênero desde sua origem. (BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90 á 94)

<sup>110</sup> Idem, Ibid., p. 89

<sup>111</sup> Idem, Ibid.

<sup>112</sup> Idem, Ibid. p. 106



nº 128 do CNJ – as Coordenadorias das Mulheres em Situação de Violência<sup>113</sup>. E criou ainda a jornada Lei Maria da Pena, discutindo as ações e aplicação das políticas públicas por parte do Poder Judiciário. Porém ainda não são todos os Tribunais que têm coordenadorias e, além disso, alguns dos que possuem necessitam de apoio para o devido funcionamento, como por exemplo, a necessidade de servidores suficientes para o labor no combate a esta forma de violência, assim como, espaço suficiente para os trabalhos.<sup>114</sup>

Importante ressaltar a pesquisa feita por Wânia Pasinato<sup>115</sup> constatando que, dentre os Juizados observados, apenas 18 (dezoito) deles possuíam equipe de apoio multidisciplinar atuantes nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Atuando de maneira precária, devido ao número reduzido de profissionais e na maioria das vezes contando apenas com atendimento de profissional na área psicológica ou serviço social. Devido ao fato de a maioria dos Tribunais de Justiça não disponibilizar profissionais para compor as equipes exigidas pela lei, estes são contratados temporariamente, prejudicando o atendimento e a organização.<sup>116</sup>

Outra medida importante é a criação de Núcleos Especializados de Defensoria Pública, órgãos importantes na eficácia da lei, também presentes nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mas na mesma pesquisa constatou a presença destes em apenas em 15 (quinze) capitais e, na maioria das vezes, restringindo sua atuação às ações cíveis e de família não atendendo, na maioria dos casos, as situações de violência de gênero. Apenas 10 (dez) deles atuam com exclusividade.<sup>117</sup>

Ante o exposto, percebe-se que ainda há muito que se fazer quanto à infraestrutura da Lei Maria da Pena. Análise do Observatório da Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006) constatou que:

Nas 19 capitais pesquisadas, foram identificadas 10 Promotorias Especializadas, com competência exclusiva para trabalhar nos juizados. Em geral cada Promotoria é composta por apenas um promotor de justiça e estagiários, atuando em apenas um

<sup>113</sup> Com a função institucional de serem órgãos permanentes de assessoria da presidência do tribunal, as coordenadorias, de acordo com a resolução, devem priorizar, dentre outros: I) o aprimoramento da estrutura do judiciário na área do combate e prevenção à violência de gênero; II) a melhoria da prestação jurisdicional na área, por meio do auxílio aos magistrados, servidores e equipes multidisciplinares, colaborando para a formação destes; III) a articulação do poder Judiciário com órgãos governamentais e não governamentais que trabalham com a temática. (BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93)

<sup>114</sup> Idem, *Ibid.*, p. 93 e 94

<sup>115</sup> PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. In: PAGU. Campinas: Unicamp, 2008. Disponível em: [HTTP://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/bibliografia/MAPEO\\_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf). Acesso em: 22 de maio de 2014.

<sup>116</sup> Idem, p. 137

<sup>117</sup> Idem, p. 139

juizado. As demais capitais, onde foram criadas essas instâncias especializadas, o promotor de justiça designado para o Juizado também acumula o trabalho em outras Varas ou Juizados não especializados em violência doméstica e familiar. Há também casos em que o promotor atua em diferentes comarcas. Foram também identificados apenas dois Núcleos de Gênero: no Distrito Federal e em Salvador. Nas outras capitais, as Promotorias Especializadas estão acumulando todas as atividades, fazendo com que algumas vezes as pautas de audiências acabem prejudicadas pela sobrecarga de trabalho e pelo pequeno número de profissionais.<sup>118</sup>

Em suma, a disponibilidade dos mecanismos exigidos pela lei e proporcionado pelo Poder Público estão insuficientes. Pois os números de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda (**Capítulo 4**) continuam aumentando, por essa razão geram uma sensação de impunidade e frustração nas vítimas.

---

<sup>118</sup> PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. In: PAGU. Campinas: Unicamp, 2008. Disponível em: [HTTP://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/bibliografia/MAPEO\\_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf). Acesso em: 22 de maio de 2014. p. 138

#### 4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM NÚMEROS.

Do ponto de vista patriarcal, a eficiência do funcionamento de uma sociedade está em controlar o gênero feminino. Isto é notório no histórico da sociedade patriarcal e da violência de gênero dentro da sociedade patriarcal, como foi discorrido no primeiro capítulo. Caracterizada pelo sexismo e subordinação da mulher à autoridade masculina concretizada na violência que atingi milhares de mulheres em todo o mundo.

Em face disso, levanta-se pesquisas para medir o grau que a violência, doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se presente em nossa sociedade. Em 1980, começou os primeiros levantamentos quanto aos números de homicídios femininos e constatou-se que 91.932 mulheres haviam sido mortas no País (Brasil).<sup>119</sup>

Desde então, de 1980 á 1996 esta taxa foi duplicada e permaneceu no mesmo nível, a partir de então: 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Constatou-se uma leve queda nesses números em 2007 após a entrada da lei em vigor, nas pesquisas realizadas pelo Instituto Sangari, em abril de 2012 – Mapa da Violência 2012. Caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil – que não durou muito tempo, voltando aos patamares anteriores. Indicando assim o assassinato de uma mulher a cada duas horas no Brasil. E em 2010, 4.297 mulheres foram mortas.<sup>120</sup>

A Fundação Perseu Abramo<sup>121</sup> também realizou uma pesquisa em 2010, revelando que uma em cada cinco mulheres (18% das entrevistadas) afirmou já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Diante de 20 modalidades de violência citadas, no entanto, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). Constatou-se também que frequentemente, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas, 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual e 15% foram controladas a respeito de aonde iriam e com quem sairiam.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 23

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Nesta pesquisa foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídas nas 25 unidades da federação e nas cinco macrorregiões do país (N, S, SE, NE e C-O), cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 municípios na masculina. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010.

Como também ameaças de surra 13%, uma em cada dez mulheres, 19%, já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (12%) – significa, uma mulher espancada a cada 24 segundos, ou cinco a cada 2 minutos.<sup>122</sup> Deixando de fora a violência sexual e assédio, em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados.<sup>123</sup>

Quanto à raça/etnia, a pesquisa<sup>124</sup> informa que 35% das mulheres já sofreram alguma violência são pardas, 11% negras e 45% brancas. Somando-se negras e pardas, estas são agredidas em 46% dos casos. Amarelas e indígenas correspondem a 2% cada.

Já a Pesquisa Nacional de Domicílio (PNAD) – Características da Vitimização e Acesso à Justiça<sup>125</sup> expõe que, com relação à autoria da agressão, pessoas desconhecidas foram responsáveis por 39% dos casos de agressão, pessoas conhecidas respondem por 36%, o cônjuge, 12,2% e parentes 8,1%. Quando somados, os percentuais dos casos em que a agressão foi cometida por conhecido, incluindo cônjuges e parentes, chegasse ao percentual de 52,5%. Além disso, de acordo com a pesquisa, 55,7% das vítimas de agressão não procurou a polícia. Afirmando que (33,1%) tinham medo de represália ou não queria envolver a autoridade policial no caso. Quanto ao atendimento às vítimas de violência doméstica e sexual o Sistema Único de Saúde apresentou dados semelhantes apontados também no Mapa da Violência de 2012.<sup>126</sup>

Dos 107.572 atendimentos registrados<sup>127</sup>, no ano de 2011, o SINAM (Sistema Nacional de Informação de Agravos e Notificação, do Ministério da Saúde) dos casos registrados, 70.270 foram à mulheres vítimas de violência, ou seja 65,4% do total.<sup>128</sup> Sendo que dois em cada três atendimentos na área pesquisada foram à mulheres, indicando claramente a violência hoje existente contra as mulheres atualmente em nossa sociedade.

A pesquisa apontou que, em todas as faixas etárias, a residência da mulher é o que predomina como local onde as situações de violência ocorreram, com 71,8% do total, chegando ao ponto de indicar que é no âmbito doméstico onde as mulheres sofrem mais violência.

---

<sup>122</sup> FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. São Paulo, 2010.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. **Características da Vitimização e Acesso à Justiça** (2009). Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

<sup>126</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Atualização: Homicídios de Mulheres**. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Idem.

Apontou ainda que dos 20 aos 59 anos o cônjuge aparece como o principal agressor. Na faixa etária feminina dos 30 aos 39 ele é o agressor em 49,3% dos casos. E a partir dos 60 anos são os filhos os principais responsáveis pela violência, colocando em evidência a violência praticada contra mulheres idosas.<sup>129</sup>

O SUS (Sistema Único de Saúde) indica que o atendimento à violência física é que prevalece, correspondendo à 44,2% dos casos, na faixa etária dos 15 anos de idade em diante. No ano de 2011, registrou o atendimento acima de 13 mil mulheres vítimas de violência sexual. Aparecendo em mais de 20% dos casos informados a violência psicológica ou moral, e a sexual é responsável por 12,2% dos atendimentos.<sup>130</sup>

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – da Secretaria de Políticas para as Mulheres<sup>131</sup>, criada em 2005, com a função de orientar as mulheres em situação de risco e violência sobre seus direitos e onde buscar ajuda – registrou, desde sua criação até 31 de janeiro de 2013, 3.058.432 atendimentos, com diversas solicitações. O atendimento para fornecimento de informações é sempre o mais procurado, correspondendo a 1.058.012 atendimentos – as informações mais solicitadas são sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o funcionamento da Rede de Serviços Especializados, colocando em evidência a importância do serviço para prestar esclarecimentos às mulheres sobre seus direitos.

Os registros realizados em 2012 apontou que foram realizados 732.468 atendimentos, apenas neste ano, uma média de 2.000 por dia. Deles, 36,9% eram solicitações de informações. Enquanto 12,10% foram relatos de violência, totalizando 240 ligações por dia. A violência física continua sendo o tipo de violência mais relatado, seguidos da psicológica, moral, sexual e patrimonial. Constatou-se também por meio do atendimento da Central, que nesse período dentre todos os casos, mais de uma ligação por dia a demandante relatava situação de cárcere privado.<sup>132</sup>

Onde nos demais levantamentos, reafirmou que o cônjuge ou companheiro responde pela maioria das agressões (70%). Acrescido dos demais vínculos afetivos (ex-marido, namorado e ex-namorado), o número aumenta para 89%. Comprovou ainda que o tempo médio da relação entre a vítima e o agressor é de 10 anos. O que indica que são relações

<sup>129</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Atualização: Homicídios de Mulheres**. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012.

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. **Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher: Dados Consolidados 2012 (SPM-PR)**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM\\_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf)>. Acessado em: 22 de novembro de 2014

<sup>132</sup> Idem.

longas. Observa-se, na pesquisa, que com o passar do tempo, o aumento da violência na relação é evidente.<sup>133</sup>

Nos 26.358 atendimentos que registraram algum tipo de risco decorrente das violências sofridas, 50% relatam que há o risco de morte, seguido pelo risco de espancamento (39%). Mostrando que a frequência com que a violência acontece é uma vez por semana, segundo a Central de Atendimento.<sup>134</sup>

Em relação ao feminicídio, entre 84 países, segundo o Mapa da Violência 2012 o Brasil ocupa a 7ª posição nas taxas de homicídio feminino, atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. São 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Entre 1980 e 2010 marca-se 30 anos e durante esse período foram assassinadas no País mais de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. Nota-se que o número de mortes nesse período foi de 1.353 para 4.465, representando um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no País. Só de 2001 a 2011, no Brasil, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30.<sup>135</sup>

Comprovou-se que entre os estados brasileiros, Espírito Santo, Alagoas e Paraná ocupam as três primeiras posições com, respectivamente, 9,8; 8,3 e 6,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Nos últimos três lugares, encontra-se Santa Catarina, São Paulo e Piauí, com as taxas de 3,5; 3, 2 e 2,5, respectivamente.<sup>136</sup>

No que diz respeito ao local do crime, entre as mulheres, as lesões que levaram à morte da vítima originaram-se, em 41% dos casos, na residência ou habitação da vítima, contra apenas 14,3% dos homens.<sup>137</sup>

Waiselfisz em suas considerações finais, na pesquisa do Mapa da Violência,<sup>138</sup> relata que os altos níveis de feminicídios frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em vários casos, são o resultado de dita

<sup>133</sup> **COMPROMISSO E ATITUDE.** Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher: Dados Consolidados 2012 (SPM-PR). Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM\\_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf)>. Acessado em: 22 de novembro de 2014

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Atualização: Homicídios de Mulheres.** CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012. p. 8

<sup>136</sup> Idem.

<sup>137</sup> SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** Ipea, 2014. p. 10

<sup>138</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Atualização: Homicídios de Mulheres.** CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012. p. 26

tolerância. Podendo ser variados os mecanismos a que levam essa tolerância em nosso meio, mas um domina, o qual é a culpabilização da vítima como justificativa dessa forma de violência.

A pesquisa feita sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, demonstra claramente essa naturalização e aceitação da violência de gênero. Por um lado, a maioria dos entrevistados concordou, total ou parcialmente, com afirmações como “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia” (91%), “é violência falar mentiras sobre uma mulher para os outros” (68,1%) e discordou da assertiva “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher” (89%). Aliás, nada menos do que 65,1% concordaram com que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, uma forma clássica e recorrente de culpabilização da vítima, que ignora as questões efetivas, emocionais, financeiras e sociais envolvidas no caso.<sup>139</sup>

Na área da violência sexual, a responsabilização das mulheres pela agressão sofrida é ainda mais alarmante. Diante da frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, a maioria dos entrevistados afirmou discordância (70%).<sup>140</sup>

No entanto, a assertiva que traz o termo “estupro” explicitamente e que apresenta a ideia de culpabilização da mulher de maneira mais evidente – “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” – encontrou um alto grau de concordância, 58,5%. Por trás dessa afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”. Trata-se de um mecanismo de controle do comportamento e do corpo das mulheres da maneira mais violenta que possa existir. É o que a “cultura do estupro”, na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com a vítima culpabilizada pelo ocorrido, por causa do ambiente frequentado, da roupa que usava, do seu comportamento, etc.<sup>141</sup>

No estudo recente organizado pelo site Think Olga, na Campanha Chega de Fiu-Fiu, 99,6% das entrevistadas (cerca de 7.731 mulheres) afirmaram já terem sido assediadas no espaço público; 83% relataram não gostarem de ouvir cantadas na rua; 81% afirmaram já

<sup>139</sup> SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Ipea, 2014.

<sup>140</sup> Idem. p. 22

<sup>141</sup> Idem.

terem deixado de ir a algum lugar, ou de terem mudado seu trajeto por medo de assédio e 90% das entrevistadas informaram já terem trocado de roupas por medo de assédio.<sup>142</sup>

Estes dados revelam a divisão entre o espaço público e o espaço privado, presente no cotidiano feminino e alavancador da violência de gênero. Implícito no poder patriarcal, pela opressão imposta através de intimidações físicas e verbais, tornando o espaço público como um espaço predominantemente masculino. Demonstrando uma realidade histórica em que o direito ao exterior do lar é negado a elas.<sup>143</sup>

Desobedecer os avisos ao aventurar-se na rua é arriscar-se em viver sob ameaças e lidar com o medo. Como consequência dessa desobediência encontra-se o assédio sofrido pelas mulheres nas ruas, podendo variar de uma simples “cantada” chegando ao ponto do estupro como arma de submissão e poder.<sup>144</sup>

Observa-se nos dados levantados nestas pesquisas a nível nacional, que a violência contra as mulheres na sociedade brasileira é peculiar em nossa cultura. Seu combate ainda constitui um constante desafio.

---

<sup>142</sup> THINK, OLGA. **Campanha Chega de Fiu Fiu**. Disponível em: < <http://thinkolga.com/chega-de-fiu-fiu/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

<sup>143</sup> DELGADO, M. **Sociedades Movedizas: Pasos hacia una Antropología de las calles**. Barcelona: Anagrama, 2007. In: CMI Brasil – Centro de Mídia Independente. **Mulheres e transporte: um debate necessário**. 2013. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue/2013/09/524403.shtml>>. Acessado em: 20 de novembro de 2014.

<sup>144</sup> Idem.



## 4.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENTRO DE CASA E EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

O Instituto Patrícia Galvão e o Data Popular<sup>145</sup> lançou uma pesquisa no ano e mês em que a Lei Maria da Penha completou sete anos de vigência para medir seus efeitos na sociedade brasileira. A sociedade brasileira manifestou-se preocupada com a violência doméstica e os assassinatos de mulheres, contemporaneamente, cometidos por seus parceiros ou ex-parceiros.

Os dados levantados demonstraram que sete em cada dez entrevistados, da supra observação, confirmaram que o ambiente privado ou interior do lar é o espaço que mais as deixam inseguras nas relações afetivas com violência doméstica e familiar. Alguns entrevistados crêem que a violência de gênero não ocorre apenas em famílias pobres, ou seja, está presente em todas as classes sociais. Com a forma de punição empregada pela justiça metade dos entrevistados não crêem na recuperação do agressor.

Tais dados mostram a convivência da maioria dos brasileiros com esse problema. Foram entrevistados pessoas de ambos os sexos que afirmam: 54% conhecem uma mulher que já sofreu algum tipo de agressão por um parceiro e 56% conhecem um homem que agrediu uma parceira. Além disso, 69% afirmam acreditar que a violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias de poder aquisitivo baixo ou baixíssimo.

Além de revelar a preocupação da sociedade brasileira com a violência de gênero, a pesquisa também buscou conhecer da população a percepção sobre o que mudou com a lei que enfrenta à violência doméstica e avaliar as respostas do Estado frente ao problema. Mostram também as especulações que apenas 2% da população nunca ouviu falar da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). E segundo a percepção de 86% dos entrevistados os números de denúncias, dos casos de violência doméstica, aumentaram depois da criação da Lei.

Embora a maior parte (98%) da população conheça a Lei Maria da Penha, 57% da população acredita que a punição dos assassinos das mulheres parceiras é maior hoje do que no passado e, metade da população considera que a maneira como a justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

---

<sup>145</sup> PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil: **Pesquisa inédita revela forte preocupação da sociedade com a violência doméstica e os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex.** Publicado em: 05 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>>. Acessado em: 07 de março de 2014.

Constatou-se também o medo de fazer a denúncia em bastante em evidência, 85% dos entrevistados acreditam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas. Para 92% dos entrevistados a frequência das agressões pode desencadear o assassinato das mulheres que se calam. E o fim do relacionamento é o momento de maior risco para a mulher. Por fim, a vergonha e o medo de ser assassinada são percebidos como os principais motivos para que a mulher não se separe do agressor.<sup>146</sup>

---

<sup>146</sup> Para a Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres, lançada em agosto, foram realizadas 1.501 entrevistas com homens e mulheres maiores de 18 anos, em 100 municípios de todas as regiões do país, entre os dias 10 e 18 de maio deste ano. Realizado pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão, esse estudo inédito contou com o apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – uma parceria entre os poderes Executivo e Judiciário para efetivar a implementação da Lei nº 11.340/2006 e dar celeridade aos julgamentos dos casos de assassinatos de mulheres. **(Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.** Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>>. Acessado em: 07 de março de 2014.)

## 4.2 PRISÃO X TRATAMENTO PSICOLÓGICO

A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça revelou por meio da Pesquisa Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais,<sup>147</sup> que 80% das mulheres que são agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão. Como também, apurou as condições dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que a Lei nº 11.340/2006 criou, e também as Defensorias Públicas em 11 cidades apenas de 6 (seis) Estados em todo o Brasil.

Como alternativa (40% das vítimas) apontou como solução o tratamento psicológico e/ou com assistentes sociais para o agressor, outras 30% apontou como alternativa também que eles devem frequentar grupos de agressores com a finalidade de se conscientizarem, já 10% veem na prestação de serviços a comunidade a melhor opção penal.

Constatou-se nas pesquisas ainda, que 9% das mulheres se culpam em alguma coisa para o merecimento das agressões sofridas. Como afirma “Cristiane Brandão, professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e coordenadora da pesquisa ‘9% me parece que é um número significativo e que merece atenção do poder público’. Coloca ainda os números como sintoma da nossa sociedade de padrões machista e patriarcal.<sup>148</sup>

Cristiane<sup>149</sup> diz ainda que ao se culpar a mulher tenta remediar a situação focando a violência doméstica em outros fatores. Às vezes dizendo que foi negligente, por faltar com a atenção ao parceiro, também por não cuidar das crianças. Colocando isso como responsabilidade e papel do gênero feminino.<sup>150</sup>

Cristiane também, não acredita que a prisão seja a melhor opção para a reeducação e recuperação do agressor. Pois para ela o Estado tem que prevenir a violência de gênero por meio de sua atuação, com medidas aplicadas por meio da educação. Assim não ficando apenas nas mãos do Judiciário em impor a pena de reclusão ao agressor, atrapalhando na subsistência e manutenção dos alimentos para os filhos, além do ambiente machista presente nos estabelecimentos penitenciários.<sup>151</sup>

<sup>147</sup> PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Violência doméstica: 80% das mulheres não querem a prisão do agressor (Último Segundo – 03/05/2015).** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Idem, Ibid.

Com os grupos de reflexão o agressor comparece a reuniões onde há o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais e estes profissionais trabalham com o intuito de eles entendam a cultura machista e compreendam a violência que praticam. Com isso ele compreende o lado da vítima e conseguem se desvincular desse ciclo.<sup>152</sup>

O atendimento as vítimas por parte do Judiciário muitas vezes é precário, pois falta um atendimento especializado e específico para a violência de gênero. E a mulher sofre a violência duas vezes: a primeira dentro de casa e a segunda por quem deveria protegê-la. Isto deve-se a pouca preparação do Poder Judiciário para trabalhar com esta espécie de violência mesmo após o sancionamento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).<sup>153</sup>

No prazo de 8 (oito) meses 11 Juizados e Defensorias foram avaliados por 11 pesquisadores, nos Estados do Pará, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. Onde se constatou alguns empecilhos no atendimento às vítimas como a falta de espaço específico e adequado, número de profissionais insuficientes pela quantidade de casos, assim como Juizados e Defensorias especializadas insuficientes.<sup>154</sup>

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, o levantamento aponta que o Tribunal de Justiça recebeu 31.083 novas ações em 2011, atingindo o geral de 49.229 processos durante o ano, e tiveram 14.804 sentenças proferidas. Nas demais comarcas do Estado, foram 57.487 de novos processos naquele ano, obtendo-se um total de 66.571 ações, com 26.172 sentenças proferidas. Só no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da cidade do Rio de Janeiro foram abertos 13.635 novos processos.<sup>155</sup>

Notou-se também a insuficiência de profissionais até mesmo no acompanhamento dos processos, como também a falta de uma escuta humanizada. Na maioria dos juizados encontra-se apenas um defensor no atendimento das vítimas, quando elas, em alguns juizados, não são atendidas por estagiários sem o conhecimento necessário e compreensão.

Foi citado como exemplo, na pesquisa, dentre as defensorias a do Estado do Paraná, que até 2013 eram 10 (dez) defensores, porém nenhum trabalhava com exclusividade nos casos de violência de gênero. Já em São Paulo, conforme demonstra o relatório da defensoria pública, são 610 defensores ao todo e apenas um que atuava com exclusividade no

<sup>152</sup> PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Violência doméstica: 80% das mulheres não querem a prisão do agressor (Último Segundo – 03/05/2015)**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

<sup>153</sup> Idem. p. 2

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> Idem.

atendimento á vítima, havia ainda um que acumula a mesma função com outra perante o mesmo órgão.<sup>156</sup>

A falta de informações indispensáveis e apropriadas, por parte dos defensores é outro problema, assim como os atrasos, cancelamentos e faltas injustificadas. Como também o conflito de horário laboral da mulher e o não cumprimento das medidas protetivas na maioria dos casos, em razão do despreparo do policial/oficial de justiça. Tudo isso foi identificado e citado no relatório.<sup>157</sup>

Quanto às medidas identificou-se que pelo fato do agressor sente-se impune, não dando importância ao cumprimento. E a falta de uma fiscalização eficaz e constante em todos os Estados, do cumprimento das medidas protetivas, fomenta esta sensação de impunidade do agressor. Por essa razão multiplica-se os casos, onde havia medida protetiva, de feminicídio em todo o Brasil. Nota-se então a fragilidade da medida protetiva, pela razão de que para a sua eficácia seria necessário um policial para cada vítima amparada por ela.<sup>158</sup>

---

<sup>156</sup> PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Violência doméstica: 80% das mulheres não querem a prisão do agressor (Último Segundo – 03/05/2015).** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Idem.

## 5 DA (IN) EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

Ante todo no exposto nos capítulos anteriores, verifica-se que a violência doméstica e familiar constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de violação dos direitos humanos inerentes as mulheres.

Como foi falado no segundo capítulo, com o objetivo de por fim a violência de gênero e acelerar as igualdade entre os gêneros é que surgiu a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Dando cumprimento as exigências impostas por acordos internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta conquista deveu-se a Maria da Penha, uma mulher que sofreu inúmeras agressões por parte do seu companheiro.

No terceiro capítulo observou-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe inovações importantes, outras já estavam presente em nosso ordenamento jurídico, ou seja, não foi novidade, mas é uma lei severa com o agressor quando bem aplicada. E também é uma lei simbólica e importante, pois representa uma árdua luta feminina em prol de seus direitos, do direito de não sofrer mais esse tipo de violência legitimada pelo conservadorismo dos padrões patriarcais.

Porém, no quarto capítulo constatou-se que o número de mulheres agredidas ainda continua a crescer. Mesmo com a evolução e mudança nos padrões social para o aceleração da igualdade entre os gêneros, alguns valores patriarcais ainda predominam. Nota-se a violência física como uma das principais manifestações de violência doméstica, ainda presentes, nos lares. Seguida das ameaças e brigas, na maioria dos casos chegando a consequências letais. Este é um problema com raízes social e cultural marcado.

Já que o novo gera resistência, o fato de seus mecanismos estarem voltados para coibir e prevenir a violência doméstica contra o genro feminino, surgiram alguns questionamentos quanto a sua constitucionalidade, por doutrinadores que a consideram inconstitucional alegando não dar um tratamento igual para ambos os sexos, devido ao princípio da igualdade presente no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.<sup>159</sup> Porém, a Lei é constitucional aplicável a ambos os sexos, mas ainda há resistência dos homens em denunciar a violência sofrida por eles no lar.

---

<sup>159</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 107

Esta lei veio trazer maior segurança a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Porém, as medidas protetivas não estão atingindo sua finalidade. A partir de então sua eficácia passou a ser questionada, devido a impunidade do agressor por parte do judiciário e da polícia e isto tem causado revolta na população. Três casos de violência, por exemplo, chamam a atenção e preocupam, pois se repete com frequência em nossa sociedade, onde as vítimas prestaram a queixa crime contra seus agressores e solicitaram medidas protetivas. Porém, ainda assim o feminicídio não foi evitado, por falta da proteção policial que este delito necessita.

Como demonstrou as pesquisas, ainda são grandes os números de violência doméstica contra a mulher em todo o País. Devido a vergonha em denunciar e submetem-se a uma triste realidade, com ameaças e sofrimento físico. Então, toda violência de gênero que traga ofensa à integridade física ou a saúde, trata-se de lesão corporal. Ou seja, é necessário haver dano no corpo da vítima, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.<sup>160</sup>

A proteção as vítimas de violência de gênero não pode ficar apenas na responsabilidade do Direito Penal, o Estado também tem o dever de implantar programas que submetam os agressores a tratamentos.<sup>161</sup> Com o objetivo de se adequar a nova lei o Código Penal Brasileiro elencou penas restritivas de direito.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).<sup>162</sup>

Após a imposição da limitação dos finais de semana ao agressor, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ainda autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 635 - 636.

<sup>161</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

<sup>162</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104 - 105.

<sup>163</sup> Idem, Ibid., p. 106.

Estas medidas não tem apenas caráter punitivo, mas também de reflexão para a não reincidência do agressor em seus atos violentos contra a mulher. Com o intuito de retirar a sensação de posse do homem em relação a mulher, colocando fim no ciclo vicioso.<sup>164</sup>

Na prestação dos serviços, como reiteradas vezes foi falado, o número de profissionais na área psicossocial é limitado e acaba atrapalhando a eficácia da lei. É dever do Estado garantir os meios de aplicação da lei, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.<sup>165</sup> Assim, os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, presentes nesta lei, faz a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim neste fenômeno social.<sup>166</sup>

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.<sup>167</sup>

A lei determina que ao conhecer da prática de violência, a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis.<sup>168</sup> Estas providências ou medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às delegacias competentes, visando garantir-lhe a sua integridade física. Leciona Fernando Vernice dos Anjos que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobre tudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais

<sup>164</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 107.

<sup>165</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

<sup>166</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** ( Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

<sup>167</sup> Ibid., 67 - 68.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2015.



justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.<sup>169</sup>

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que visa proteger a vítima de seu agressor, encontra dificuldades em sua aplicação por parte dos órgãos competentes para executá-la, por estes não dispor de estrutura suficiente para o atendimento a vítima. Como ocorreu com a cabeleireira Maria Islaine de Moraes, de Belo Horizonte, ela prestou queixa contra seu ex-marido por cinco vezes. Mas ainda assim, isto não o impediu de continuar perseguindo-a em seu serviço como forma de intimidá-la.<sup>170</sup> Este caso comprova as falhas na aplicação das medidas protetivas que obrigava o agressor, pela desobediência dele e sensação de impunidade, pois cabia então a sua prisão preventiva.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.<sup>171</sup>

O caso de Joice Quele é semelhante ao de Maria Islaine, pois Joice Quele é uma jovem que foi morta na cidade de Salvador pelo cônjuge. Ela foi perseguida durante três meses por ele. Ao comparecer a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) prestou queixa da ameaça de morte. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse ido atrás do agressor, essa tragédia poderia ter sido evitada.<sup>172</sup>

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a Lei nº 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão.<sup>173</sup>

<sup>169</sup> SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

<sup>170</sup> JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais**. Disponível em: Acesso em: 2 mai. 2015.

<sup>171</sup> JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. Disponível em: Acesso em: 2 mai. 2015.

<sup>172</sup> IRINO, Helga. **Dois mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros**. Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>> Acesso em: 10 mai. 2015.

<sup>173</sup> OSAVA, Mario. **Mulheres-violência: Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ)**. Disponível em: <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 10 de mai de 2015.

No caso de Rosemary Fracasso a prisão preventiva do agressor poderia ter sido decretada em virtude do perigo que a vítima encontrava-se, com o objetivo de garantir a execução/cumprimento da medida protetiva, como estipula a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu artigo 20. E ela não teria sido morta por ele. Isto mostra que a mulher, vítima, tem comparecido e prestado queixa com mais frequência. Sobre a aplicação da lei aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, contemporaneamente, Osava deixa claro que:

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.<sup>174</sup>

Maria da Penha ao se pronunciar, em forma de desabafo, sobre a Lei 11.340/06, acredita que *“deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”*.<sup>175</sup> A própria inspiradora da lei não acredita em sua eficácia. Pois o Poder Público não a tem encarado com seriedade.<sup>176</sup>

A falha na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) está no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público. Ela se mostra em sua formalidade como uma Lei eficaz e competente. Conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior:

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?  
Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.  
TD — Como resolver a situação?  
Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.<sup>177</sup>

<sup>174</sup> OSAVA, Mario. **Mulheres-violência:** Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ). Disponível em:<<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 10 de mai de 2015.

<sup>175</sup> ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Disponível em:<<http://valdecyaves.blogspot.com.br/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>> Acesso em: 02 de maio de 2015.

<sup>176</sup>Ibid.

<sup>177</sup> JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em:<<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

Ele busca esclarecer na entrevista que a falta de interesse está no Estado, que não cumpre com o dever de tomar as providências necessárias, de sua obrigação, em coibir e prevenir atos que levam a violência de gênero. Sua inércia diante dos casos é que preocupa a sociedade, a falta de investimento em políticas públicas que dê resultado também preocupa e a falta de segurança as mulheres que sofrem violência doméstica em seus lares também aflige.<sup>178</sup>

Quanto a atuação real dos atores responsáveis em colocar a lei em prática e a estrutura que ela exige, em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.<sup>179</sup>

Para o funcionamento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) então, é fundamental o governo proporcione as condições que fornecerão segurança a mulher como, por exemplo: as casas abrigos, o aumento no número de funcionários e capacitação a todos, entre outras providências. Reale Jr. faz ainda uma importante observação a este respeito:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários da magistratura aplicar a lei, do Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.<sup>180</sup>

Logo, nota-se a importância da apuração dos fatos com precisão, pois pode levar a impunidade. Assim, também, a agilidade na aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é outro fator importante.

Os resultados de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que teve a participação da secretária de Enfrentamento à Violência da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), Aparecida Gonçalves, divulgado no

<sup>178</sup> TEODORO Vanessa. Jornalismo Cidades. **Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/?id=261142>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

<sup>179</sup> O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

<sup>180</sup> JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

Distrito Federal, sobre a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), indicaram que a Lei obteve êxito em 10% de diminuição da taxa de homicídio contra as mulheres no lar. Os pesquisadores constataram uma falta de uniformidade na efetividade da Lei nº 11.340/2006, comprovando que esta não atingiu seus objetivos em todos os Estados do País, devido aos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”.<sup>181</sup>

Sabe-se que não é foco da Lei Maria Penha o homicídio de mulheres, então para a realização da pesquisa partiu da hipótese de que a violência doméstica tem por característica ocorrer em ciclos. Na maioria das vezes o grau de agressividade vai aumentando ciclo após ciclo, chegando ao nível mais elevado que é a morte do cônjuge. Por consequência, ao por fim a estes ciclos, de agressões nas relações intrafamiliares, a Lei Maria da Penha consegue diminuir o número de homicídios domésticos relacionados ao gênero. Não muito significativamente, mas assim acreditam os pesquisadores.<sup>182</sup>

Para obter estes resultados o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada utilizou dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) sobre os resultados das agressões que resultaram em óbito no Brasil, coletados por meio do Ministério da Saúde e fornecidas pelos Institutos Médicos Legais (IMLs). Os dados obtidos faziam referência a variável de ambos os sexos, data e município de ocorrência.<sup>183</sup> Vê-se então a precisão e cuidado dos pesquisadores em obter estes resultados.

A pesquisa ainda apontou como causa de aumento nos números fatores socioeconômicos com: cenário contrafactual das diferenças entre homens e mulheres, especificidades locais e as tendências temporais. Assim como, apontou uma predominância no uso de armas de fogo e ingestão de bebidas alcoólicas, que interferiram na causa dos homicídios.<sup>184</sup>

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, pois sua eficácia fica presa a formalidade e não se concretiza. É evidente o aumento no comparecimento das mulheres nas delegacias que denunciam seus agressores. Porém, identifica-se, com a falta de apoio do Estado, que as falhas estão na execução da lei. Falta estrutura: no preparo do agente policial e nas ferramentas que ele precisa para dar cumprimento a lei, no número de casas abrigos dignas, o número de profissionais competentes na área de psicologia e assistência social para

---

<sup>181</sup> IPEA DIVULGA PESQUISA SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/>. Acesso em 21/07/2015.

<sup>182</sup> Idem.

<sup>183</sup> Idem.

<sup>184</sup> Idem.

atender toda a demanda ainda é pouco, também existe uma grande resistência ainda no tratamento dos agressores e etc. Portanto, esta lei – devido a resistência social, Estadual e Judicial – tem sofrido um lento processo na sua estruturação, que possa amparar as vítimas, assistir/tratar o agressor evitando sua reincidência e contribuir para a mudança da cultura machista.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo os dados levantados nesta pesquisa, chama a atenção o fato de que a formulação da Lei Maria da Penha não ter causado muita influência social, ou, influência suficiente para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Nota-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema sociocultural e tem raízes profundas em nossa sociedade, devido ao patriarcalismo predominante estabelecido como base de nossa cultura na estrutura social. Apesar de ser uma lei inovadora e formalmente eficaz o Estado concede os subsídios e estrutura, suficiente, necessária para sua efetivação em todo território nacional, bem como, capacitação para os operadores da lei. Sendo assim, conclui-se que o Poder Judiciário ainda é resistente e falho na aplicação da lei e para sua efetivação. Pesquisas feitas a nível nacional, pelos diversos institutos citados neste trabalho deixaram claro, que a lei por se só não consegue atingir sua finalidade, como enfatiza os autores como: DIAS (2012), BIANCHINI (2013), CUNHA E PINTO (2014), TELES E MELO (2002), REALE JÚNIOR, GUIMARÃES E MOREIRA (2011) entre outros doutrinadores aqui citados e autores estudados para a confecção do presente trabalho. Há a falha, portanto, nos Poderes: Executivo, Judiciário e Ministério Público e no Estado como um todo em não tomar e aplicar com efetividade as providências exigidas pela lei, dando cumprimento a mesma de forma eficiente.

Enquanto o Judiciário quando tenta aplicar a lei, o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender às ocorrências, dando proteção à mulher, vítima da violência doméstica.

Desse modo, a Lei 11.340/06 demonstra eficácia e competência, porém não sendo bem aplicada, gera impunidade e isso não está na deficiência da lei, está na deficiência em executá-la. Assim, cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima da violência doméstica.

Portanto, torna-se necessário o trabalho do Poder Executivo: União e os Governos Estaduais e Municipais. De forma **efetiva e árdua**, em conjunto com o Poder Judiciário, com objetivo em comum de dar eficácia a lei em seu todo. Abrangendo todas as regiões do país, não apenas nas capitais como também nos interiores (onde o machismo predomina). Com o aperfeiçoamento das Políticas Públicas (conjunto articulado de ações integradas de prevenção dos Governos Estaduais e municipais); também, do atendimento especializado dos profissionais (capacitação: Policiais, Advogados, Psicólogos, Ministério Público e Juízes);

como também, das estratégias extrapenais investindo no empoderamento da mulher e igualdade entre os sexos por meio de: cursos profissionalizantes, tratamento psicológico adequado e de fato (à Vitima e aos filhos); assim como a inserção da mulher, em situação de violência doméstica, no mercado de trabalho; e o investimento em Programas Educacionais, ou seja, a inclusão da discussão do tema violência de gênero nos currículos escolares com mais frequência e ênfase.

Não se pode, principalmente, esquecer-se de priorizar a implantação dos Centro de Referência da Mulher em todos os municípios do país e as Casas Abrigos. E o investimento na recuperação e reeducação do agressor por meio de acompanhamento e tratamento psicológico é fundamental. Se todas estas providências forem tomadas conseguir-se-á resolver o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no lar e a sociedade será liberta desse sistema patriarcalista/machista.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Valdecy. **A Lei Maria da Penha é Ineficaz?** Disponível em: <<http://valdecyalves.blogspot.com.br/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>> Acesso em: 02 de maio de 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto (1909). **A era dos direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. Apresentação: LAFER, Celso. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212 (os destaques são do original).

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM. 2007.

COULANGES, Numa-Denys Fustel(1830-1889). **A Cidade Antiga**. Título original: La Cité Antique - Études sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de La Grèce et de Rome. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. Versão para eBook: eBooks Brasil. Fonte Digital. Digitalização do livro em papel: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS: São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>>. Acessado em: 5 de junho de 2014, 07:21:54.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104 - 105.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DELGADO, M. **Sociedades Movedizas: Pasos hacia una Antropología de las calles.** Barcelona: Anagrama, 2007. In: CMI Brasil – Centro de Mídia Independente. **Mulheres e transporte: um debate necessário.** 2013. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue/2013/09/524403.shtml>>. Acessado em: 20 de novembro de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa;** Coordenador de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et.al.]. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado:** pesquisa de opinião pública. São Paulo, 2010. Disponível em:<[HTTP://www.apublica.org/wp-content/uploads.org/2013/03/www.fpa\\_.org\\_.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](http://www.apublica.org/wp-content/uploads.org/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf)>. Acesso em: 02 de maio de 2014

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha:** Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. (os destaques são do original)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Ipea Divulga Pesquisa Sobre A Efetividade Da Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/>. Acesso em: 21 de julho de 2015.

IRINO, Helga. **Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros.** Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais.** Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contra-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 02 de mai de 2015.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

JUIZADO de Violência contra Mulher é Criado. **Jornal O POVO.com.br.** Disponível em: <<http://www.admin.opovo.com.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

KOKAY, Erika. **Queremos o poder, o microfone e o batom.** Fundação Perseu Abramo: Partido dos Trabalhadores, Brasil, quinta, 08/03/2012 - 17:38. Disponível em:<<http://www.fpabramo.org.br>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014, 14:35.

KRUG, E.G. [et. al.]. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra, Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-Violencia-e-Saude.pdf#Scribd>>. Acessado em: 15 de março de 2014, 23:40.

LAURETIS, Teresa. **A Tecnologia de Gênero.** In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque (Org.). Tendências e impasses – O feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDRADO, B.; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra às mulheres.** Psicologia & Sociedade. 20 ed. especial, 2008. p. 83

MURARO; Rose Marie. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum.** 20. ed., Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 2009.

NEIM/UFBA – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. **Relatório Final do Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha.** Salvador: Observe, 2009.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário.** 5. ed., São Paulo: CL EDIJUR - Leme, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 635 - 636.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.** Disponível em:<<http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>Acesso em: 12 de maio de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Internacional de Direitos Humanos (2000). **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4.abr.2001. Disponível em:<[HTTP://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência: Lei brasileira ainda não evita mortes** - IPS (RJ). Disponível em:<<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 10 de mai de 2015.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. In: PAGU. Campinas: Unicamp, 2008. Disponível em: [HTTP://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/bibliografia/MAPEO\\_Brasil\[1\].pdf](HTTP://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf). Acesso em: 22 de maio de 2014

PEREIRA, SumayaSaadyMorhy. **O ministério Público e a Lei Maria da Penha**. Leis e Letras, nº 6, p. 28-29, Fortaleza, 2007.

PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. **Características da Vitimização e Acesso à Justiça** (2009). Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em:<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao\\_acesso\\_justica\\_2009/pnadvitimizacao.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf)>. Acesso em: 22 de maio de 2014

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUEIROZ, C.; QUERINO, A. C.; VALVERDE, D [et. al.]. **Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, p. 35-52, 2014. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20978](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20978)>. Acesso em: Acesso em: 26 de outubro de 2014.

REVISTA LEIS & LETRAS – **Direito e Informação**. Ed. Leis & Letras. Fortaleza, Ano II. nº. 06 – 2007.

SAFFIOTI, Heleieth, ALMEIDA. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez: 1996

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/789/764>>. Acesso em: 12 de maio de 2015

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Ipea, 2014. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf)>. Acesso em: 8 de julho de 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

TEODORO Vanessa. Jornalismo Cidades. **Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**. Disponível em:<<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/?id=261142>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

THINK, OLGA. **Campanha Chega de Fiu Fiu**. Disponível em: <<http://thinkolga.com/chega-de-fiu-fiu/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. **Atualização: Homicídios de Mulheres**. CEBELA. FLASCO/Brasil. 2012. Disponível em:<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

## Legislação

BELÉM DO PARÁ (ESTADO). Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. **Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Brasil: 27.11.1995. Disponível em:<[HTTP://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2015, 14:06.

BRASIL. **Constituições da República Federativa do Brasil, de 1824 a 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 de abril de 2015.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO-LEI nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. **Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> . Acesso em: 10 de maio de 2015

BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. **Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.925, de 26 de julho de 2007. **Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www.tj.ce.gov.br/instucional>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

BCOSTA RICA. Conferência Especializada Internacional sobre Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José.** Disponível em:<[HTTP://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/pactoSanJose.pdf](HTTP://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2015, 13:51.

RECOMENDAÇÃO nº. 09, de 06 de março de 2007 – **Conselho Nacional de Justiça - Recomenda a criação de juizados de violência contra a mulher.** Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/CNJ-Recomendacao-no9-2007.pdf>> . Acesso em: 26 de outubro de 2014.